



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de julho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 15/07/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5071

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 15/07/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 17 de julho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 0000.12.000734-9****RECORRENTE: FELIPE ARZA GARCIA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO EXTRAORDINARIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.000686-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDA: ALESSANDRA MARINA BARBOSA JIMENEZ****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 000 0.12.000804-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.000812-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDO: JACKSON ANGELO FERREIRA LIMA JUNIOR****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.000614-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDA: SÃO GERMANO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO LACERDA MIRANDA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.000687-9****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: EDILBERTO CARLOS RIBEIRO DE LIMA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 0000.12.001582-1**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: JOQUEBEDE DE LIMA BEZERRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE JULHO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/07/2013

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000527-5**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: LEANDRO SANTOS FERREIRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal por ter a decisão de fls 41/42v contrariado o art. 514, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões em fls. 66/67v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Também não atendeu a recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização como teria o acórdão recorrido procedido gravame ou desacerto na aplicação do dispositivo hábil a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso. A situação é assunto da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2013

Des.ª Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000448-4**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: MARIA REGINA OLIVEIRA ALVES COELHO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

### **DECISÃO**

BANCO SANTANDER S/A, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 30/31V.

O recorrente (fls. 33/45) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma porque o "o acórdão recorrido diverge frontalmente do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões em fls. 48/49v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, sua fundamentação não demonstra a divergência ocorrida.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do

acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recurso encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.916310-6**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: WILMAR FRANÇA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e o art. 6º, § 1º do Decreto-Lei 4657/1942.

O recorrente alega (fls. 243/248), em síntese, que a MP nº2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros, fato que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 258.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

O recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Diante do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911672-0**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRAS/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ARMANDO MARCOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente (fls. 116/126) alega, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato e que o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Aduz, ainda, que existe divergência notória entre o acórdão recorrido e o entendimento de outros tribunais pátrios.

O recorrido apresentou contrarrazões em fls. 136/142.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Verifica-se, ademais, que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescidos.

No que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, a recorrente não demonstrou que divergência teria ocorrido.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2013

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001637-3**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ALCIMAR CASTRO PAZ**

**ADVOGADO: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e o art. 6ª, § 1º do Decreto-Lei 4657/1942.

A recorrente alega (fls. 35/40), em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros, fato que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 51.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

A recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Diante do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000212-4**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: SAMUH SAMPAIO SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 148/163), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 48.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904664-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDA: NAIR DAMASCENO CRUZ**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

### **DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.11.904671-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDO: NILSON DOS SANTOS LIMA**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.700976-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.02.055154-4**

**RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RECORRIDO: LUIZ ANTONIO SILVA ANUNCIAÇÃO**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ BENAYON**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000251-2**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica as dos recursos especiais n.º 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000026-8**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: ITAMAR LOPES TAVARES**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 62/67, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0020.09.014255-3**  
**RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

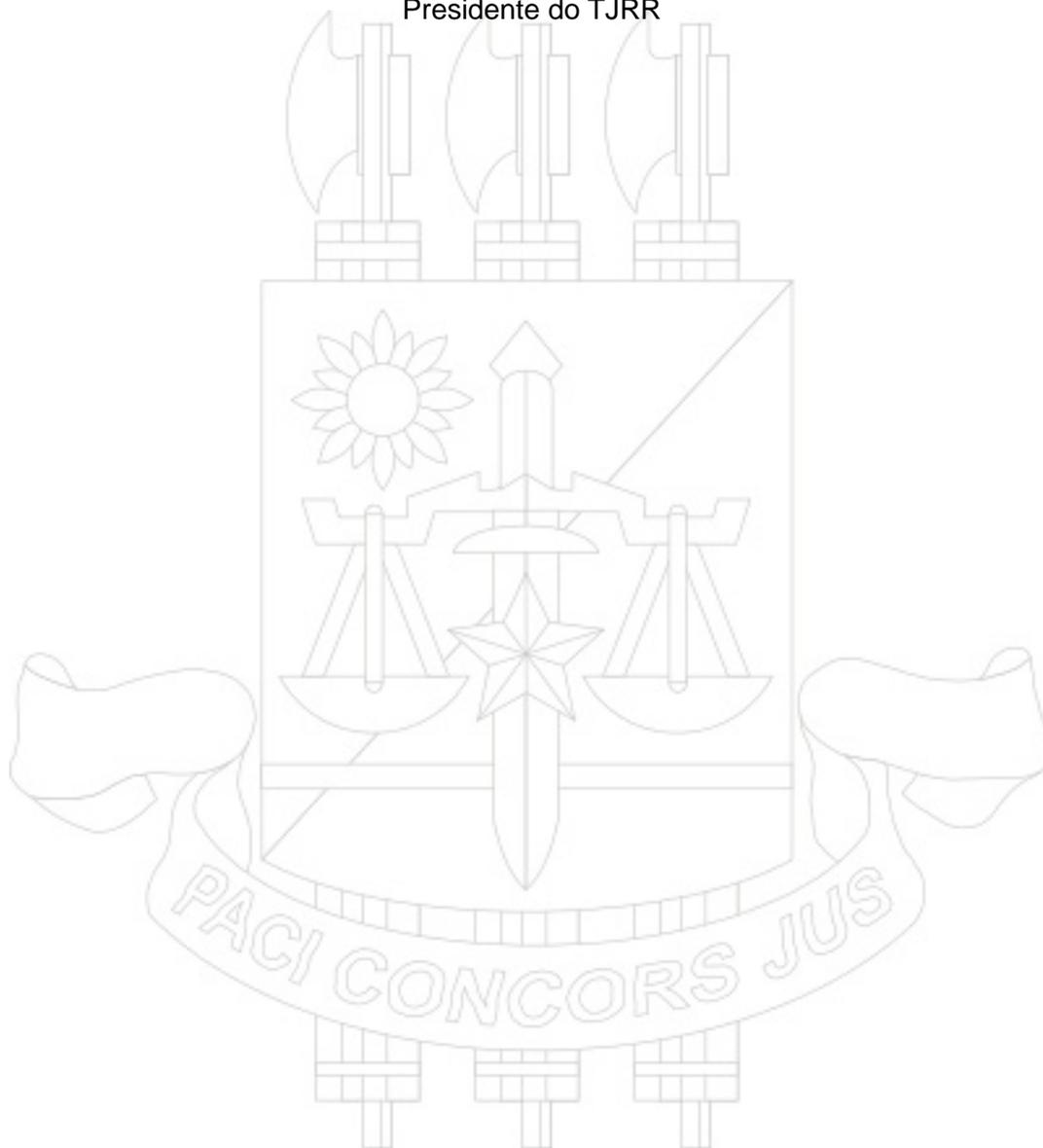
Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 15/07/2013

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.156942-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCA DE MARIA RODRIGUES DE MATOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS**  
**APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFESA DE SUA MEAÇÃO QUANDO FOR PARTE DA EXECUÇÃO - APELO DESPROVIDO.

- Por ser parte do processo em que foi determinada a penhora sobre bem de propriedade do casal, na qualidade de executada, a apelante não detém legitimidade para apresentar embargos de terceiro contra tal ato de constrição em defesa de sua meação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Mauro Campello (Revisor)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917295-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: VALDOIR DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) VALDOIR DA COINCEIÇÃO**  
**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdoir da Conceição contra a decisão de fls. 85/88, que negou provimento ao apelo.

Em suas razões recursais (fls. 91/98), o apelante alega, em síntese, que a decisão é omissa, pois deixou de analisar o disposto no art. 135 do CTN, e contraditória quanto à prova colhida na instância inferior.

Pugna, ao final, pelo recebimento dos aclaratórios, a fim de sanar as omissões e contradições apontadas, bem como pelo prequestionamento da matéria.

É o breve relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O art. 535 do CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração em três situações: quando a decisão judicial for obscura, contraditória ou omissa.

Na lição de Pontes de Miranda:

"a contradição tem de ser no tocante ao acórdão e o que se julgara e não entre o acórdão e o que tinha de ser base do julgamento diante de alguma peça dos autos." (Comentários ao Código de Processo Civil, t. VII, p. 403)

Convém ressaltar que os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à reapreciação da matéria.

O apelante, quando da interposição dos embargos, propôs uma nova análise das provas carreadas aos autos, bem como a rediscussão do julgado.

Entretanto, tendo em vista a natureza integrativa, e não modificativa dos embargos de declaração, estes não são o meio próprio para o reexame da causa, uma vez existem recursos próprios para tanto.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL. - ""Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo"". - Se a parte avia os embargos declaratórios, visando rediscutir matéria já decidida, é de rigor a sua rejeição, dados os seus estreitos limites. - ""Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas"" (STJ)."

(TJ/MG - 0702.05.256972-1/004(1), Rel. Des. Maurício Barros, j. em 01.09.09).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. EMBARGOS REJEITADOS." (STJ, EDcl no REsp 820475 RJ 2006/0034525-4, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/04/2009, DJe 11/05/2009)

Ademais, não se constata a omissão apontada, pois a questão foi devidamente analisada, conforme se percebe do seguinte excerto da decisão:

"A CDA que traga em seu bojo o nome dos sócios da empresa devedora do fisco só será apta a autorizar a inclusão destes no polo passivo da execução caso o lançamento que lhe deu origem tenha se fundamentado no art. 135 do CTN.

Referido dispositivo legal determina que o sócio-gerente será o responsável pelo pagamento do tributo quando a obrigação tributária for consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos.

No entanto, o ônus de provar que a inclusão de seu nome na CDA não se deu em razão do disposto no art. 135 do CTN é do próprio sócio. Neste sentido já se manifestou o STJ: (...)"

A decisão está provida de adequada e suficiente fundamentação, podendo o embargante não concordar com a motivação expendida que, no entanto, estando clara e coerente, não pode ser tachada de omissa, obscura ou contraditória, a ser corrigida via embargos de declaração.

As matérias necessárias ao deslinde da causa foram devidamente apreciadas, sem que houvesse qualquer violação a dispositivo legal. Respondendo adequadamente à pretensão deduzida, afasta-se a viabilidade dos embargos. Incabível, assim, a rediscussão da matéria já decidida.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL. - ""Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo"". - Se a parte avia os embargos declaratórios, visando rediscutir matéria já decidida, é de rigor a sua rejeição, dados os seus estreitos limites. - ""Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas"" (STJ)."

(TJ/MG - 0702.05.256972-1/004(1), Rel. Des. Maurício Barros, j. em 01.09.09).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENDIDA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AFERIÇÃO DA TESE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. CLARA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissão", o Embargante indisfarçavelmente busca impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.

2. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência, não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 727.271/MA, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/05/2008).

Além do mais, não se constata qualquer contradição, mesmo porque a contradição, como defeito que pode ensejar a propositura dos embargos, é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo.

ISSO POSTO, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.01.015869-8 - BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL.**

**APELADO: DENTAL ALENCAR LTDA.**

**ADVOGADO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 8.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que reconheceu a prescrição intercorrente, e extinguiu a execução fiscal n.º 010.01.015869-8 com resolução do mérito.

A execução fiscal foi ajuizada em setembro de 1997, visando ao pagamento do crédito constante da CDA n.º 3269/97, cuja inscrição se deu em 20/09/1996.

O executado foi regularmente citado e teve bens penhorados (fls. 09/11).

Após tentativas frustradas de leilão dos bens penhorados, o feito foi paralisado a pedido da Fazenda Pública, tendo permanecido no arquivo provisório no período de 19/09/2000 a 21/09/2001 (fls. 52/55).

Após diversas tentativas infrutíferas de adjudicação dos bens, o feito foi sentenciado em 01/08/2005, reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo o feito com resolução de mérito, liberando os bens penhorados.

O Estado interpôs apelação, a qual o Relator, Desembargador Almiro Padilha, deu provimento ao recurso, em razão da ausência de intimação prévia do ente fazendário para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Baixados os autos ao juízo de origem em 15/12/2009, o Estado tem tentado desde então, e sem sucesso, localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Nova sentença, de 07/12/2009, reconheceu o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e declarou extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a inexistência de prescrição, já que em momento algum o exequente ficou inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o julgamento imediato da apelação, com base no art. 557 do CPC.

Em contrarrazões de fls. 329/338, a apelada refuta os argumentos do Estado e pugna pela improcedência do apelo.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Tendo o exequente falhado em promover as diligências necessárias à satisfação da dívida, não há razão para se prolongar uma demanda que já se arrasta por mais de quatorze anos.

A alegação da Fazenda Pública de que, mesmo dispondo de todos os meios de acessos e instrumentos de cruzamentos de informações dos cidadãos e pessoas jurídicas, não encontrou o executado ou seus bens, ao longo de quatorze anos, não pode ser aceita em termos absolutos, a fim de evitar a protelação da execução fiscal por tempo indeterminado.

Ademais, observa-se que, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, sem que tenha havido adjudicação até a presente data, entendo que houve inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.” (TJ/RS - Apelação Cível Nº 70023213036, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julg. 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.” (TJ/RS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Rel. Francisco José Moesch, julg. 09/04/2008)

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento monocrático das apelações cíveis de n.º 010.01.019595-5 (0019595-08.2001.8.23.0010) e 010.09.012908-0, ambas de relatoria do Des. Robério Nunes, e publicadas no DJe n.º 4925, de 15/04/2010.

ISTO POSTO, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de maio de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921145-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: RAIMUNDA SANTOS COSTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001083-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: CARLOS MOURA CARNEIRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contratos nº 0704597-71.2013.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção deste na posse do veículo, deferiu o depósito das parcelas vencidas no valor de R\$ 615,71, calculadas unilateralmente pelo Recorrido (fls. 35/36).

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante sintetiza que "não foi comprovada a abusividade de cláusulas. [...] Não fora fixado apenas o prazo para cumprimento, razão pela qual requer que seja fixado em período de pelo menos 60 dias. [...] O Autor não verificou o pagamento das parcelas do contrato, portanto, caracterizada a mora. [...] o Banco Autor ao proceder ao ajuizamento de cobrança judicial está somente a exercer o exercício regular de um direito."

Afirma que "o banco apenas promove a cobrança (busca e apreensão) junto ao autor, sendo a cobrança efetivada de forma moderada, sem infligir qualquer ofensa ao devedor. [...] na ação de busca e apreensão, a discussão não pode ir além do pagamento, pois sua causa de pedir é apenas a mora do devedor-réu, facultando-lhe discutir eventual direito à revisão do contrato em ação própria."

Assevera que "o simples ajuizamento de revisional, ainda que tenha sido deferido consignação em pagamento, a mesma não descaracteriza a mora do devedor, eis que o mesmo deverá purgar a mora no processo de busca e apreensão. [...] Destarte, requer a minoração diária das astreintes e que a limitação também seja ao valor da obrigação."

#### **PEDIDO**

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto a manutenção da posse do bem ao Agravado, bem como, o ajuizamento da ação de revisional de contratos não descaracteriza a mora do contratante.

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07)

Recordo, ainda, que muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013.

Desta feita, os Recursos Cíveis que contenham como discussão cobrança das tarifas administrativas, e, a possibilidade de financiamento do IOF, estão sendo suspensos por esta Corte, por decisão monocrática dos Relatores.

Portanto, não vislumbro qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da decisão da Corte Superior sobre um dos pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

#### DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumu boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907841-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE - FISCAL****APELADO: JOÃO FERNANDES DE LIMA****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Proc. n. 010.08.907841-3

1) Verifico que o Estado de Roraima, parte Apelada, restou vencido no julgamento da Apelação Cível, em face do total provimento do recurso do Apelante.

2) Não obstante, o Apelado aviou petição (fls. 531) informando que "não tem interesse em recorrer do acórdão de fls. 527, uma vez que a parte executada quitou o débito correspondente ao Auto de Infração nº 1397/2007";

3) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

4) Portanto, homologo a renúncia formulada;

5) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

6) Publique-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08. JUL.2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713113-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO SANTANDER S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: PAMELLA LOBO DE MATOS****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 26 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711761-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: FRANCIARLEY COUTINHO DE LIMA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Proc. n. 010.12.711761-1

1) Verifico que consta informação (fls. 96/98) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705572-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ELENIZE MESQUITA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

ELENIZE MESQUITA DA SILVA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0705572-30.2012.823.0010, que julgou improcedente o pedido autoral.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante sintetiza que "o recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto à seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte".

Segue afirmando que "tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juízo a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme a r. sentença".

Aduz que "a maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela lei MP 451/08 convertida na lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida".

Conclui que "da forma como feita a lei, caso os magistrados continuem a aplicar cegamente a tabela de invalidez, estarão sepultando o caráter social do seguro DPVAT, colocando as vítimas do trânsito numa situação muito inferior a dos beneficiários de seguros particulares".

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### DO RECURSO APÓCRIFO

Uma vez verificado que a Apelação Cível encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho, às fls. 74, determinando a regularização do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 75), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

#### DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 74), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 75).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907803-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**

**APELADO: THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de prestação de contas nº 010.2011.907.803-7, que julgou procedente a pretensão autoral, condenando a parte Apelante a prestar as contas requeridas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Apelada apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do CPC.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante sintetiza que "a apelada é empresa atacadista com atuação em todo o Estado, fiel cumpridora de suas obrigações, e dentre os bancos com os quais movimenta suas finanças está o Santander (desde quando era Banco Real), onde, basicamente, realiza custódia de títulos, possui 03 (três) financiamentos e, eventualmente, emite cheques diversos".

Segue relatando o que consta da petição inicial que "desde 15/02/2011 a apelada tem sido vítima de problemas causados por esta instituição bancária, relativos à cobrança de valores de origem obscura e inexplicável (pelo menos até agora não foram justificadas por esta gerência), o que fez com que surgisse a necessidade de dar início às tratativas documentadas".

Alega que "não houve por parte do banco Apelante, em momento algum, cobranças indevidas a acerca do financiamento realizado pela Apelada, conforme sugere o mesmo".

Sustenta que "o cliente, em princípio, tem o direito de exigir contas do estabelecimento bancário, caso discorde dos valores cobrados a título de juros, encargos, etc, no entanto, a ação de prestação de contas promovida pelo cliente contra uma instituição financeira somente é cabível se ele esclarece os pontos de divergência entre o valor que foi pago e o que foi cobrado".

Conclui que "é evidente que a sentença deve ser reformada, e na verdade o que se busca, como parece é discutir o débito do financiamento realizado e não adimplido em sua totalidade, e isto não é matéria para ser tratada em ação de prestação de contas".

### **DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Apelo, a fim de ver reformada a sentença apelada.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 105).

É o relatório.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada (fls. 98/99), eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na contestação apresentada no bojo da ação de prestação de contas, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos nos original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo,

ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

#### DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de julho de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713473-1 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**2º APELANTE/1º APELADO: DANIEL CARLOS NETO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL CARLOS NETO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

BANCO SANTANDER S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0713473-49.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

#### DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "o recorrido, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de

juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...].

Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Concluindo, requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 77/97).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 119), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 121), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

#### DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001024-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: CLIBAS MOREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 000 13 001024-2

DECISÃO

1) Trata-se de Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como

índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001036-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: EDITORA ZENITE LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 000 13 001036-6  
DECISÃO

1) Trata-se de Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705153-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

FRANCISCO DA SILVA LIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0705153-10.2012.823.0010, que julgou improcedente o pedido autoral.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante sintetiza que "o recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto à seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte".

Segue afirmando que "tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juízo a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme a r. sentença".

Aduz que "a maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela lei MP 451/08 convertida na lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida".

Conclui que "da forma como feita a lei, caso os magistrados continuem a aplicar cegamente a tabela de invalidez, estarão sepultando o caráter social do seguro DPVAT, colocando as vítimas do trânsito numa situação muito inferior a dos beneficiários de seguros particulares".

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 56/67).

**DO RECURSO APÓCRIFO**

Uma vez verificado que a Apelação Cível encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho, às fls. 73, determinando a regularização do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 75), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relatório. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

**DA IRREGULARIDADE FORMAL**

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 73), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 75).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 918123-1 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL**

**EMBARGADO: VANDER DA COSTA MACIEL**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A opõe Embargos de declaração, inconformado com o conteúdo da decisão monocrática que não recebeu a Apelação em epígrafe, por se tratar de recurso apócrifo.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a parte Embargante que "o vício constante da assinatura deveria ser considerado como uma mera irregularidade, tendo em vista que todo o processo se desenvolveu por meio eletrônico e, por conseguinte, assinatura digital, o que conduziu esta peticionária a equívoco no ato da interposição do recurso aqui apreciado".

Argumenta que "não houve recepção de intimação para que o vício fosse sanado, ou seja, não foi ofertada oportunidade para a Embargante assinar o recurso, pois esta em nenhum momento recebeu intimação acerca disso".

Conclui que "os presentes embargos declaratórios visam à satisfação do fundamental requisito do prequestionamento explícito sobre o objeto aqui discutido tratar-se de mera irregularidade, sendo possível assegurar a embargante oportunidade para sanar o vício".

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento da matéria.

**DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Às fls. 122, consta certidão informando que os embargos opostos são intempestivos.

É o breve relatório. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE****INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: art. 536).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos de declaração são intempestivos, eis que a decisão embargada foi publicada em 03.OUT.2012 (vide certidão de fls. 108) e os embargos opostos somente no dia 14.MAR.2013, quando já extrapolado o prazo legal.

Desse modo, dada a manifesta intempestividade dos embargos de declaração opostos, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 536 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI - TJE/RR, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente intempestivos.

Desentranhe-se peça de fls. 119/121, que deverá ser entregue a sua subscritora.

Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 104/106, proceda-se às baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916683-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS e Outros**

**APELADO: LIGIA GOMES TORRES HOMEM**

**ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES e Outros**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Proc. n. 010.09.916683-6

1) Verifico que a parte Apelada aviou petição (fls. 280) informando que "deixa de recorrer da decisão de fls. 277 que corrigiu erro material após o trânsito em julgado, em relação aos honorários advocatícios";

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.JUL.2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720723-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: VICTOR ANDRE SOARES DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Proc. n. 010 12 720723-0

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707313-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: ISANETE PESSOA RAMALHO DE MELO****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Proc. n. 010 12 707313-7

- 1) Verifico que consta informação (fls. 77) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
  - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
  - 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
  - 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
  - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704866-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: LUIZ ANTONIO CORREA****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****DECISÃO**

Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0704866-47.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

"a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC."

Em razões de recurso a apelante sustentou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; c) é legal a cobrança da comissão de permanência; d) há impossibilidade de limitarem-se as taxas de juros; e) não constitui anatocismo a utilização da tabela price; f) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); g) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; h) constitui faculdade sua a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção caso haja mora; i) a multa foi aplicada de forma exagerada; e, j) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 92/98.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, constatou-se a inexistência integral do contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar ter sido concedido prazo para saneamento, transcorrido o prazo in albis.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.

(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento".

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido."

(TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707899-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ANTONIO JORGE MOREIRA DALTRO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010.11.707899-7

1) Verifico que consta informação do juízo a quo (fls. 77) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706964-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: SUIANE CAMILA NEVES XAVIER****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Proc. n. 010.12.706964-8

1) Verifico que consta informação (fls. 74/75) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 0000.13.001063-0 - BOA VISTA/RR****AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em favor do Paciente OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

Requer a revogação da sua prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Das informações constantes nos autos, pode-se extrair que o MM. Juiz a quo ao pronunciar o réu, concedeu-lhe a liberdade provisória. Porém, em razão do provimento do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.12.001428-7, interposto pelo Ministério Público estadual contra aquela decisão, este egrégio Tribunal de Justiça restabeleceu-lhe a prisão.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão contra a qual se insurge o réu foi prolatada por este Tribunal de Justiça, falece a competência para a apreciação do presente pedido.

Ante o exposto, verificada a incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do feito, não conheço do recurso, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima.

Publique-se e arquivem-se.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000982-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jaime Brasil Filho, em favor do Evandro da Costa Mangabeira, atualmente preso na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente encontra-se recluso por aproximadamente 228 (duzentos e vinte e oito) dias, mesmo após a realização da audiência de instrução e julgamento, caracterizando constrangimento ilegal por excesso de prazo de sua constrição.

Requer o deferimento liminar do pedido para cessar o constrangimento ilegal, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O Impetrante foi denunciado pelo crime de tráfico e associação para o tráfico, sendo o único réu do processo originário que teve seu pedido de relaxamento de prisão indeferido pelo juízo a quo, conforme informações de fl. 19.

Demais disso, a Súmula 52 do STJ, deve ser observada, vez que afasta o requisito da fumaça do bom direito.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001016-8 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****PACIENTE: ALTAMIR LIMA BEZERRA E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Robério de Negreiros e Silva, em favor do Altamir Lima Bezerra, Arlem Souza de Araújo, Cleussom Macedo de Jesus, presos temporariamente em 14 de junho de 2013, pela suposta prática do crime de estupro.

Em síntese, o Impetrante aduz que os Pacientes são Policiais Militares e que atendiam a uma ocorrência policial envolvendo crime de violência doméstica no momento dos fatos do alegado estupro, sendo impossível lhes imputarem a autoria do referido crime. Sustenta, também, que caberia à Justiça Militar, a competência para processar e julgar o feito, vez que estavam em serviço no momento dos fatos, sendo a decisão que decretou a prisão temporária ilegal, por ser emanada por juízo incompetente.

Requer o deferimento liminar do pedido para cessar o constrangimento ilegal, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Não vislumbro a presença do requisito da fumaça do bom direito, pois a alegação de que os militares encontravam-se a serviço, não é fato incontestável neste momento, sendo, inclusive, questão a ser discutida na fase da instrução criminal, ou em procedimento específico, não sendo possível apreciar tal alegação em sede de habeas corpus.

Neste sentido é o entendimento do STF:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MILITAR EM SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPROCEDENCIA.**

Estupro e atentado violento ao pudor praticados por militar. Sentença condenatória prolatada pela Justiça Comum. Alegação de incompetência, sob o argumento de que o paciente, no dia e hora dos fatos, fazia o patrulhamento motorizado. Improcedência: não demonstrado, de forma incontestável, que ele estava em situação de serviço quando da prática dos crimes, descabe declarar, em habeas corpus, a incompetência da Justiça Comum. A alegada circunstância de que estava em seu horário de expediente não é suficiente, por si só, para declarar a competência da Justiça Militar. Ordem denegada.

(HC 86501, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 24-02-2006 PP-00024 EMENT VOL-02222-02 PP-00428 RTJ VOL-00203-03 PP-01129 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 448-452)

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903227-5 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI**

**2º APELANTE/1º APELADO: NILSEN DUTRA SANTANA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

DESPACHO

Considerando que a ausência de assinatura do causídico na peça processual não constitui vício insanável, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, sob pena de não conhecimento do 1.º apelo.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907829-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BMG S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO DAVID ANTUNES E LUIS CARLOS MONTEIRO****APELADO: IRLÂNDES VIEIRA GUIVARA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****D E S P A C H O**

Intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015452-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: MARLY CADETE GONÇALVES****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****D E S P A C H O**

Proc. n. 010 11 015452-2

1) Compulsando os autos, constato a ausência de juntada do contrato, objeto da presente demanda, sem o qual será impossível analisar a matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Neste passo, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916112-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO****APELADO: FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****D E S P A C H O**

Proc. n. 010 10 916112-4

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 143/145;

Certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;  
Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 21.JUN.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901064-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: SUMAIA DOS SANTOS DIAS**

**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### **DESPACHO**

Proc. n. 010 11 901064-2

1. Intime-se o Apelante para apresentar cópia legível da petição de apelação, tendo em vista a existência de parágrafos em branco, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
2. Prazo de 05 (cinco) dias;
3. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.JUL.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001104-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARTA GOMES ZACCARINI**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### **DESPACHO**

Proc. n. 000 13 001104-2

- 1) Considerando a recente mudança de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito de recurso repetitivo, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, julgado no dia 02.05.2012, ficou decidido que o julgador deve intimar o Agravante para complementar o recurso de agravo com as peças necessárias para a compreensão da controvérsia caso estas não estejam juntadas quando da sua interposição;
- 2) Desta feita, intime-se a parte Agravante para complementar o agravo de instrumento com as peças facultativas (cópia integral da ação revisional), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do recurso;
- 3) Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218356-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**1º APELADO: GILTON DE OLIVEIRA LIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO DE NEGREIROS E SILVA**  
**2º APELADO: MANOEL FREIRE DE LIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

**DESPACHO**

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. ROGÉRIO DE NEGREIROS E SILVA, advogado do 1.º apelado, para oferecer, no prazo legal, as contrarrazões da apelação interposta pelo Ministério Público às fls. 184/186 (CPPM, art. 531).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu GILTON DE OLIVEIRA LIMA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105198-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NATALINO GUIMARAES PINHEIRO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO E OUTRA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado às fls. 280.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205542-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELIELTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

I - As razões (fls. 140/144) e contrarrazões (fls. 148/151) foram apresentadas no Juízo de origem;

II - À Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);

III - Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 11 de julho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013358-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NATAN EWERTON NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intimem-se os advogados dos Apelantes para, no prazo legal, oferecer as razões aos recursos de apelação, conforme solicitado às fls. 196 e 200.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704264-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**APELADO: EUGENIO DE SOUZA ARAUJO**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

DESPACHO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes (fl. 157), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901972-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA DE SOUSA LOPES**

**APELADO: JOSÉ GOMES DE SOUZA FILHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

DESPACHO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes (anexa), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE JULHO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1055, DO DIA 15 DE JULHO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Suspender o expediente no prédio da Vara da Fazenda Pública, no dia 19.07.2013, no horário das 14h às 18h.

Art. 2º - A suspensão de que trata o artigo 1º será sem prejuízo do atendimento dos casos de urgência.

Art. 3º - Um servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1056, DO DIA 15 DE JULHO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/4530,

**RESOLVE:**

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
André Ferreira de Lima	Analista Processual	02.06.2013
Maria Vanuza de Matos	Técnico Judiciário	29.06.2013
Veruska Anny Souza Silva	Técnico Judiciário	09.06.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1057, DO DIA 15 DE JULHO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/4530,

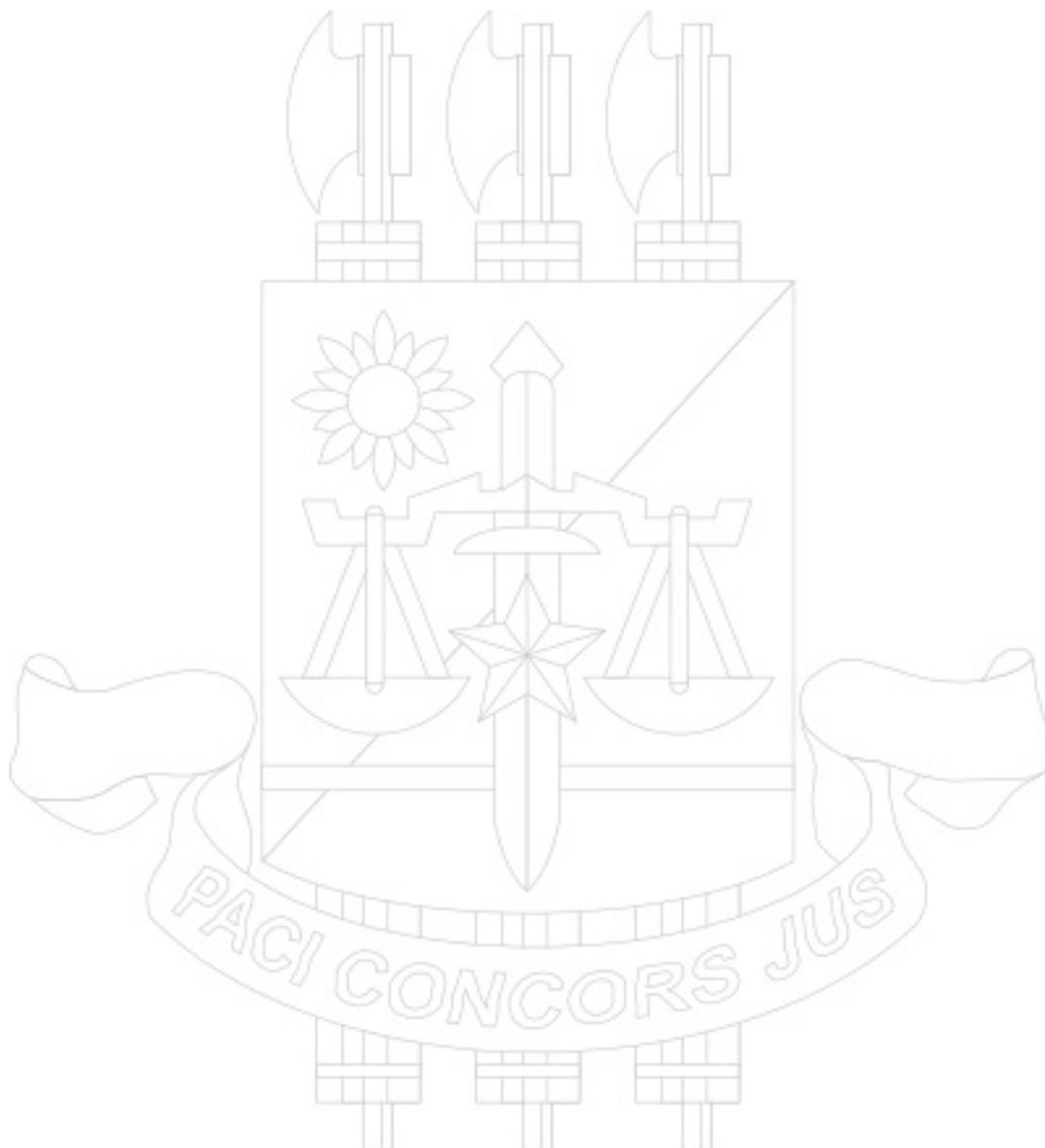
**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
André Ferreira de Lima	Analista Processual	I	II	03.06.2013
Maria Vanuza de Matos	Técnico Judiciário	I	II	30.06.2013
Veruska Anny Souza Silva	Técnico Judiciário	I	II	10.06.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 15/07/2013****Procedimento Administrativo nº 9735/2013****Origem:** Gabinete da Comarca de Mucajaí**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 07/08, bem como a manifestação do Secretário-Geral;
2. Assim, concedo *ad referendum* do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade à servidora Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária, no valor de 15% de sua remuneração, a contar desta publicação, em virtude da alegada necessidade, e da existência de disponibilidade orçamentária (fl. 11);
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo nº 9972-2013****Origem:** Escola do Judiciário do Estado de Roraima**Assunto:** Projeto "Direito das Coisas: Posse."**DECISÃO**

1. Autorizo a realização do Curso de Aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento de magistrados, sob o título DIREITO DAS COISAS: POSSE, consoante o projeto encartado às fls. 03/10.
2. Tendo em vista a dispensa de honorários pelo palestrante, em razão da impossibilidade de pagamento de horas/aula, remetam-se os autos à Assessoria de Cerimonial para providenciar lanche para o evento, conforme previsto no projeto supramencionado (fl. 09).
3. Após, devolvam-se os autos à EJURR.
4. Publique-se.

Boa Vista, 15 de Julho de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Referente ao Procedimento Administrativo nº 10594/2013****Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento de vaga de 2º Suplente da Turma Recursal**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento de vaga de 2º Suplente da Turma Recursal pelo critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital nº. 002/2013 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5061, de 29.06.13, e expedido segundo as regras do Provimento nº 22/2011 - CNJ e das Resoluções nº. 02/2007 – CM e 106/2010 – CNJ.

Três requerimentos de inscrição foram apresentados (fls. 04/155).

DECIDO.

Inicialmente destaco que, diante da inexistência de normatização específica sobre a apuração dos critérios de merecimento, serão utilizados, analogicamente, os requisitos especificados na Resolução-CNJ nº 106/10 e na Resolução do Conselho da Magistratura nº 02/2007 (promoção por merecimento).

Entretanto, para não desrespeitar o Provimento nº 07/2010, do CNJ, o qual determina que as Turmas Recursais deverão ser compostas, preferencialmente, por integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, não é possível aplicar a parte da Resolução do CNJ (nº 106/2010) que determina que os inscritos devem fazer parte da primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Diante de tais considerações, todos os inscritos preencheram os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 – CM, devendo ser avaliados segundo as normas das Resoluções 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM.

**Ante todo o exposto**, defiro as inscrições dos Magistrados *Cristóvão Suter, Elvo Pigari Júnior e Erick Linhares* para disputa pela vaga de 2º Suplente da Turma Recursal pelo critério de merecimento.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo Nº 10688-2013****Requerente:** Evaldo Jorge Leite – Juiz de Direito/ Comarca de Mucajaí.**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Mucajaí, Dr. Evaldo Jorge Leite, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em razão de seu deslocamento ao Município de Bonfim, nos dias 21 e 29 de Maio de 2013, para responder pela Comarca do aludido município.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 05) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 06).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

**“Art. 116.** Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

**Parágrafo único.** A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de Julho de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo Nº 10818-2013**

**Requerente:** Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de Direito.

**Assunto:** Indenização de Diárias

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em razão de seu deslocamento do Município de Pacaraima para o Município de Boa Vista, no período de 26 a 29 de Junho de 2013, para auxiliar a 2ª Vara Criminal deste Município, pelo Mutirão Carcerário conforme documentação de fl.03.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 05) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 06).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

***Art. 116.** Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.*

***Parágrafo único.** A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno."*

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

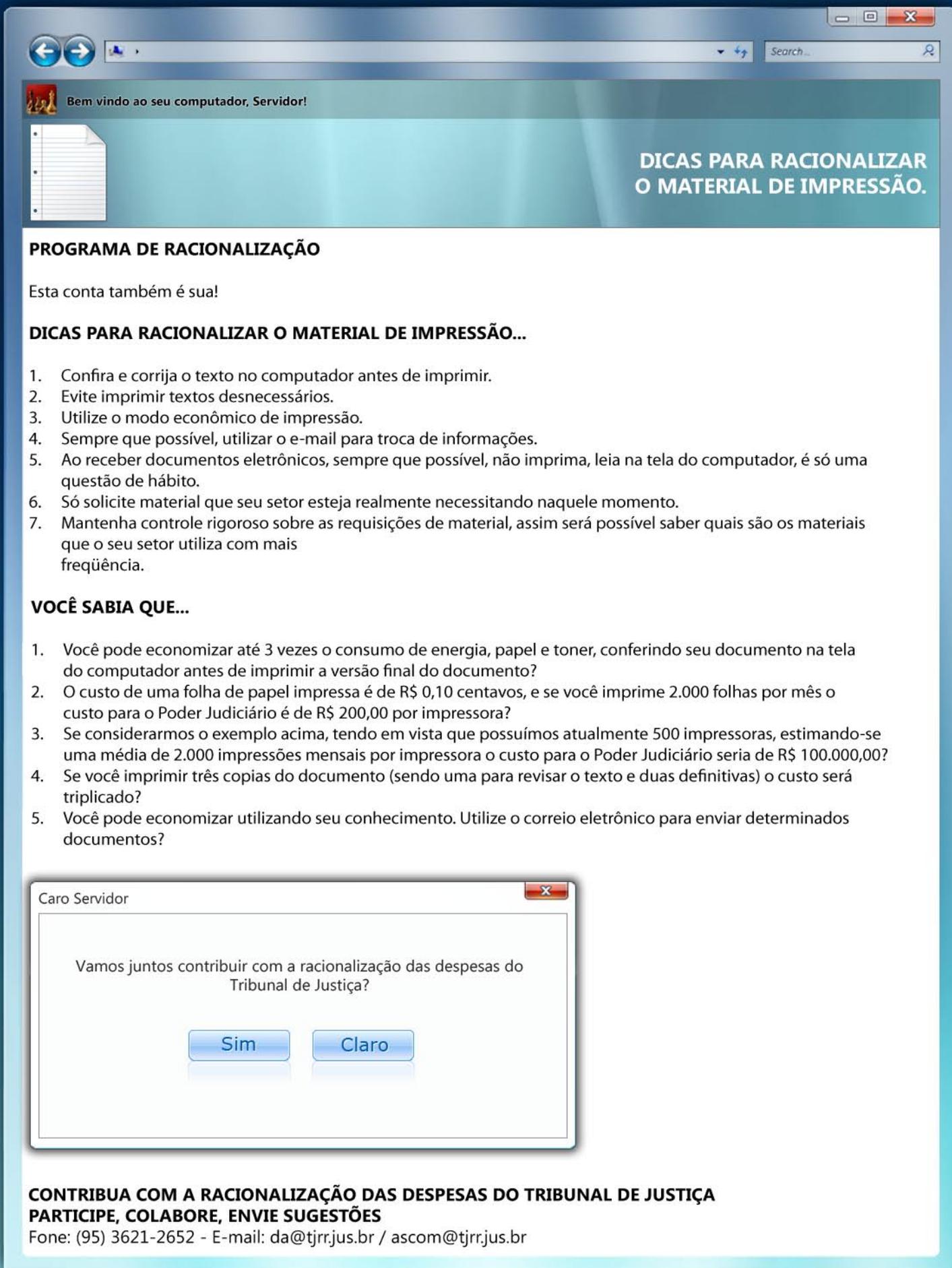
Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de Julho de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

## DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

#### CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 15/07/2013

**Verificação Preliminar nº. 2013/7732**

**Assunto: Prestação de Contas Selos Holográficos**

**DECISÃO**

Considerando a certidão exarada pela Secretaria da Corregedoria no anexo 6, dando conta de que todos os selos constantes da relação foram devidamente informados pelo cartório da (...), vislumbro não mais haver matéria disciplinar a ser apurada no presente procedimento, motivo pelo qual determino seu arquivamento, na forma do artigo 138, parágrafo único da LCE nº. 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**Documento Digital nº. 2013/7759**

**Ref.: Sistema OMD – 131.001.698.759**

**Assunto: Demora na tramitação de autos**

**DECISÃO**

Considerando a resposta apresentada pelo Escrivão no anexo 01, bem como levando em conta o fato de que o processo retomou seu curso normal, entendo não haver matéria disciplinar a ser apurada no presente procedimento, motivo pelo qual determino seu arquivamento, na forma do artigo 138, parágrafo único da LCE nº. 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas.

Arquive-se com as baixas necessárias no sistema Cruviana e de Ouvidoria.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 15 DE JULHO DE 2013*

*SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO*

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 15/07/2013

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 047/2013** (Proc. Adm. n.º 2011/20047).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de grupos geradores da marca Stemac, com fornecimento de peças.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **16/07/2013 às 08h00min**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **30/07/2013, às 09h30min**

**INÍCIO DA DISPUTA:** **30/07/2013, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**AVISO DE TOMADA DE PREÇOS**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização da **Tomada de Preços n.º 009/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/11818- FUNDEJURR).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequação de espaço físico, localizado na Cadeia Pública, para implantação da 2ª etapa do Projeto de Audiência por Videoconferência.**

**ABERTURA: 02/08/2013 às 10h00min.**

**LOCAL: Prédio Administrativo do TJRR, Sala 15, SALA DE AUDIÊNCIA da CPS, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Caçari, na Cidade de Boa Vista – CEP 69.307-725.**

Os interessados em participar do referido certame poderão adquirir o edital **gratuitamente** em mídia, devendo, para tanto, portar os meios para gravação (CD-R ou *pen-drive*); ou **impresso**, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 10,00 na Contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto, com a apresentação da referida guia do recolhimento à CPL. Em quaisquer desses casos, deverão comparecer a esta Comissão munidos do carimbo do CNPJ de sua empresa, para confirmação de participação.

Àqueles que desejarem participar da licitação com o cadastro do TJ/RR, o prazo para tal cadastramento dar-se-á **até o dia 30/07/2013**.

Para mais esclarecimentos, poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (95) 3198-4101/4145, nos horários das 08h00min às 14h00min.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo n.º 4990/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para a prestação do serviço de telefonia móvel****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 788/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 026/2013**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade local (VC1), com roaming nacional, pós-pago, com fornecimento de aparelhos.
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos, porquanto nenhuma empresa compareceu ao certame.
4. Publique-se.
5. Após, à Comissão Permanente de Licitação, para adoção das providências pertinentes de forma a repetir o certame.

Boa Vista – RR, 12 de julho de 2013

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 15835/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras/Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de toner.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 199/199-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 020/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de cartuchos para impressoras laser e jato de tinta - conforme descrito no Termo de Referência nº 041/2013, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa **Tecsoluti Comércio e Soluções Ltda. - ME**, com proposta no valor de R\$ 109.428,99 (cento e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil e noventa e nove centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Seção de Protocolo para abertura de novo volume.
6. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 8150/2013****Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Projeto “Ação da Cidadania” – Baixo Rio Branco/2013****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 46/46-v.
2. Via de consequência, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratar empresa para efetuar o transporte fluvial das equipes de atendimento do Projeto “Ação da Cidadania - Baixo Rio Branco/2013”, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 74/2013 (fls. 39/42-v), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Ao final, encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 15/07/2013

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 13685/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços 009/2012 – Lote 02  
Empresa Troiana Equipamentos LTDA**

1. Vieram os autos a esta Secretaria para análise do novo pedido de prorrogação de prazo de entrega dos materiais constantes da Nota de Empenho nº 35/2013, sob alegação de problemas com a emissão do PIN(Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional).
2. Em razão da fragilidade da justificativa apresentada, somada ao prazo total disponibilizado para a entrega da mercadoria e, ainda, a intempestividade do novo pedido de prorrogação, **indefiro** o pedido de prorrogação do prazo requerido à fl. 54, com fulcro no art. 2º, V da Portaria nº 738/2012.
3. Assim, e constatado o descumprimento contratual, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 738/12, impor à empresa **Troiana Equipamentos Ltda** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93 e item 9.2, a do Edital PE nº 14/2012.
4. Publique-se.
5. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico, para querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias a contar do recebimento.
6. Ressalto, por oportuno, que, deve constar da notificação que a sanção imposta refere-se ao atraso injustificado e, que, no momento oportuno será analisada a aplicação de penalidade de multa moratória, pelos dias de atraso, consoante disposto na Portaria 1092/2010.
7. Transcorrido o quinquídio legal volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 15/07/2013

**EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	04/2013	Referente ao PA nº 2012/5343
<b>OBJETO:</b>	Termo de Justificativa de Abandono nº 04/2013 referente aos materiais descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
<b>MOTIVO:</b>	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 04/2013.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013.	

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO: 07/2013</b>	Referente ao P.A. nº 2013/8520
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade de (CABO DE REDE CAT 05, 05 caixas contendo 305m, totalizando 1.525 metros) especificado no Termo de Doação nº 07/2013, para o Donatário, em conformidade com as particularizações constantes deste instrumento.
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
<b>DONATÁRIO:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA-DIVISÃO DE CAPTURA
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de julho de 2013.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Expediente de 15/07/2013**

**Republicação em virtude de alteração na Receita Corrente Líquida – RCL, conforme DOE Nº 2067, de 05/07/2013, pág. 13.**

ESTADO DE RORAIMA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

LRF, Art. 55, Inciso III, alínea "a" – Anexo V

RS 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				Disp. Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não proc. do exercício)	Empenhos Cancelados e não inscritos por insuf. financeira
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)			
	Exercício Anter.	Do Exercício	Exercício Anter.	Do Exercício		
REG. PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES	0,00	37.474,25	0,00	3.815.241,28	8.413.939,45	0,00

**Fonte RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.**

Boa Vista - RR, 15 de julho de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Maria Josiane Lima Prado**  
Coord. Núcleo de Controle Interno

**Expediente de 15/07/2013**

**Republicação em virtude de alteração na Receita Corrente Líquida – RCL, conforme DOE Nº 2067, de 05/07/2013, pág. 13.**

ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA**  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
**ATÉ O 3º QUADRIMESTRE DE 2012 [DEZEMBRO]**

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
REG. PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES	12.663.025,77	4.249.086,32	8.413.939,45

**Fonte RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.**

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Maria Josiane Lima Prado**  
Coord. Núcleo de Controle Interno

**Expediente de 15/07/2013**

**Republicação em virtude de alteração na Receita Corrente Líquida – RCL, conforme DOE Nº 2067, de 05/07/2013, pág. 13.**

ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

## JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I

R\$ 1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	
	<b>(Últimos 12 meses)</b>	
	<b>LIQUIDADAS</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>85.711.649,74</b>	<b>3.555.455,36</b>
Pessoal Ativo	83.536.147,29	3.520.880,50
Pessoal Inativo e Pensionista	1.918.003,75	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	257.498,70	34.574,86
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>5.527.020,03</b>	<b>16.686,32</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	5.527.020,03	16.686,32
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)</b>	<b>80.184.629,71</b>	<b>3.538.769,04</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)</b>		<b>83.723.398,75</b>

<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	<b>2.313.356.188,88</b>
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	3,6191%
LIMITE MÁXIMO (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF) – 6,00%	138.801.371,33
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%	131.861.302,77
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	124.921.234,20

FONTE: Divisão de Contabilidade/TJ e SEFAZ/RR

FONTE RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Maria Josiane Lima Prado**  
Coord. Núcleo de Controle Interno

**Expediente de 15/07/2013**

**Republicação em virtude de alteração na Receita Corrente Líquida – RCL, conforme DOE Nº 2067, de 05/07/2013, pág. 13.**

ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
**ATÉ O 3º QUADRIMESTRE DE 2012 [DEZEMBRO]**

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	Valor	% Sobre a RCL
Despesa Total Com Pessoal – DTP	83.723.398,75	3,62%
Limite Máximo (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	138.801.371,33	6,00%
Limite Prudencial (§ Único, Art. 22 da LRF)	131.861.302,77	5,70%
DÍVIDA CONSOLIDADA	Valor	% Sobre a RCL
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	0,00	0,00%
GARANTIAS DE VALORES	Valor	% Sobre a RCL
Total de Garantias Concedidas	0,00	0,00%
Limite Definido Por Resolução Do Senado Federal	0,00	0,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Valor	% Sobre a RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00%
RESTOS A PAGAR	Valor	% Sobre a RCL
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos	3.815.241,28	8.413.939,45

**Fonte RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.**

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Maria Josiane Lima Prado**  
Coord. Núcleo de Controle Interno

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/GABINETE - EXPEDIENTES DE 15 DE JULHO DE 2013**

**Procedimento Administrativo n.º 9760/2013**

**Origem: Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito da Comarca de Bonfim**

**Assunto: Indenização de diárias.**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/15, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012, no valor de R\$ 640,58 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), informado à fl. 5.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Contabilidade, para continuidade do trâmite, conforme despacho de fl. 12.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 9764/2013**

**Origem: Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito da Comarca de Bonfim**

**Assunto: Indenização de diárias.**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/15, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012, no valor de R\$ 384,35 (trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), informado à fl. 5.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Contabilidade, para continuidade do trâmite, conforme despacho de fl. 12.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 11152/2013**

**Origem: Kleber Eduardo Raskopf - Membro  
Marley da Silva Ferreira – Membro  
Comissão Permanente de Sindicância**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Kleber Eduardo Raskopf e Marley da Silva Ferreira**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Realização de diligências no Processo Administrativo Disciplinar n.º 10993/2013.	
Data:	10 de julho de 2013.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Kleber Eduardo Raskopf	Membro Com. Permanente
	Marley da Silva Ferreira	Membro Com. Permanente
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 10962/2013**

**Origem: Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis  
Enéias da Silva - Motorista - Rorainópolis**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

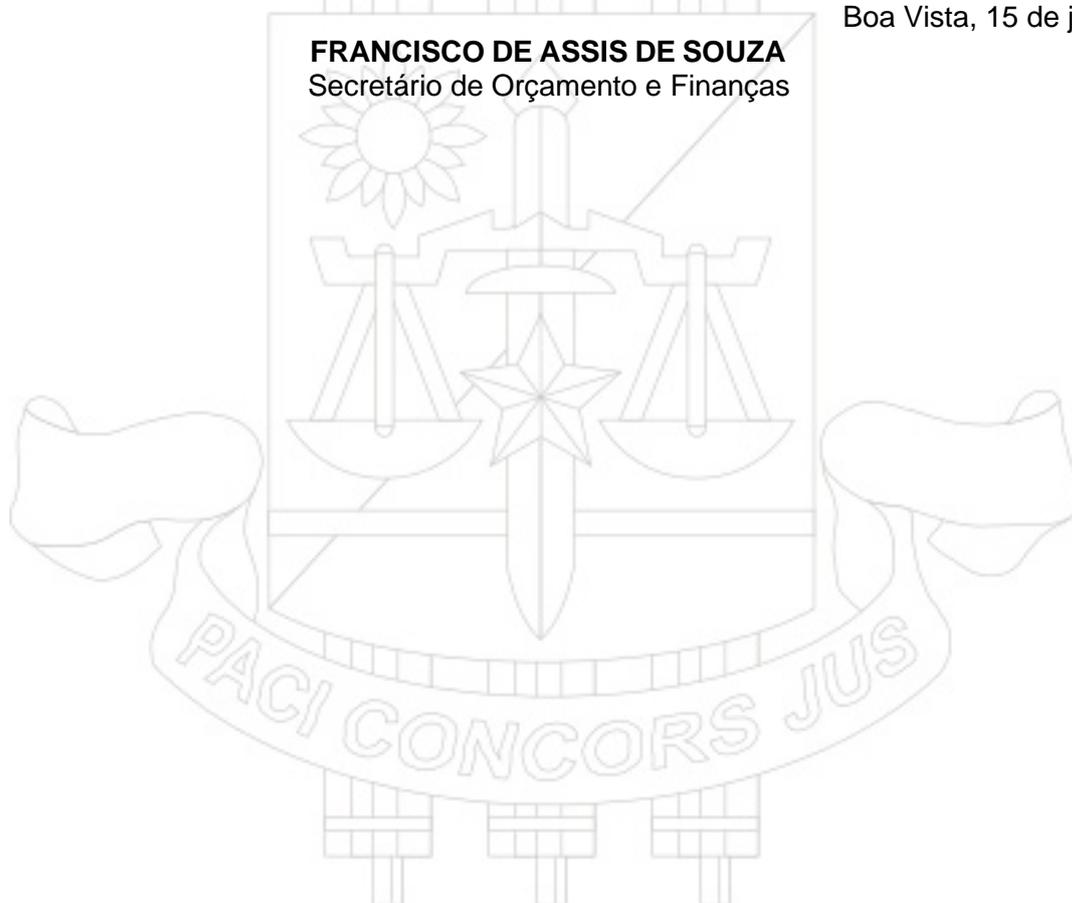
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 29/29-v tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 30.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/27), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 31/32-v, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 29/29-v**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Boa Vista – RR e demais localidades do município de Rorainópolis/RR (Vila do Equador, Vila Jundiá, BR 174 – Km 100, Nova Colina)	
Motivo:	Cumprimento de mandados de réus presos e outros.	
Período/Dias:	19 a 20.04, 03 a 04.05 e 24 a 25.05.13 e dias 14 e 23.05, 11.06 e 1º de julho de 2013	
	<b>SERVIDORA</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Cleide Aparecida Moreira Enéias da Silva	Oficiala de Justiça Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		6,5 (seis e meia) diárias 6,5 (seis e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento do dia 1.7.2013 referente à servidora Cleide Aparecida Moreira, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000186-AM-A: 124  
002237-AM-N: 146  
002498-AM-N: 126  
002505-AM-N: 126  
003836-AM-N: 130  
004116-AM-N: 126  
005568-AM-N: 124  
005975-AM-N: 124  
004300-DF-N: 142  
024734-GO-N: 229  
044698-MG-N: 128  
084523-MG-N: 128  
093158-MG-N: 127  
003056-MT-N: 138  
006984-MT-N: 127  
046641-PR-N: 213  
047928-PR-N: 215, 216, 217  
000005-RR-B: 126, 158  
000008-RR-N: 139  
000025-RR-A: 226  
000051-RR-B: 168  
000074-RR-B: 124, 125, 143, 147  
000077-RR-A: 158, 177  
000078-RR-A: 138  
000087-RR-B: 158  
000088-RR-E: 136  
000094-RR-B: 127, 131  
000100-RR-N: 132  
000105-RR-B: 146  
000106-RR-B: 015  
000107-RR-A: 118  
000110-RR-E: 141  
000111-RR-B: 124, 125, 143  
000114-RR-A: 145  
000114-RR-B: 123  
000116-RR-B: 219  
000117-RR-B: 141  
000118-RR-N: 156  
000119-RR-A: 129  
000120-RR-B: 190  
000125-RR-N: 144  
000128-RR-B: 158  
000136-RR-E: 136  
000139-RR-B: 117  
000146-RR-B: 225, 226  
000147-RR-B: 137  
000155-RR-B: 145, 170  
000155-RR-N: 144  
000156-RR-N: 142  
000158-RR-A: 118  
000160-RR-B: 227

000160-RR-N: 145  
000162-RR-A: 211, 212  
000169-RR-B: 160  
000171-RR-B: 117  
000172-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 223  
000177-RR-N: 166  
000178-RR-N: 136, 141, 176  
000180-RR-A: 181  
000181-RR-A: 129  
000182-RR-B: 138  
000187-RR-B: 145  
000187-RR-E: 141  
000188-RR-E: 119  
000190-RR-E: 144  
000191-RR-B: 119  
000191-RR-E: 144  
000196-RR-E: 146  
000200-RR-E: 144  
000203-RR-N: 125, 133, 136, 139, 141  
000205-RR-B: 150, 151  
000210-RR-N: 155, 158, 173  
000213-RR-B: 147  
000215-RR-B: 149  
000215-RR-E: 124  
000220-RR-B: 148  
000222-RR-E: 118  
000223-RR-A: 132, 141  
000223-RR-N: 167  
000225-RR-E: 146  
000226-RR-B: 152  
000233-RR-B: 136  
000236-RR-A: 124  
000237-RR-B: 131  
000240-RR-E: 119  
000241-RR-E: 144  
000247-RR-B: 138  
000248-RR-B: 119  
000254-RR-A: 158, 173  
000256-RR-E: 119  
000262-RR-N: 142  
000263-RR-N: 210  
000264-RR-B: 153  
000264-RR-N: 119, 135, 145, 183  
000269-RR-N: 130  
000270-RR-B: 144  
000272-RR-B: 138  
000272-RR-E: 144  
000276-RR-A: 142  
000276-RR-B: 141  
000279-RR-N: 224

000280-RR-E: 118  
000288-RR-A: 122  
000289-RR-A: 175  
000289-RR-E: 162  
000290-RR-E: 119, 148  
000291-RR-A: 146  
000298-RR-B: 129, 168  
000298-RR-E: 162  
000299-RR-B: 118  
000299-RR-N: 155, 174  
000308-RR-E: 153, 207  
000314-RR-B: 218  
000315-RR-B: 120  
000317-RR-B: 215, 216, 217  
000321-RR-E: 138  
000323-RR-A: 119  
000323-RR-N: 119  
000326-RR-E: 210  
000327-RR-N: 143  
000332-RR-B: 043, 119, 133, 183  
000345-RR-N: 129  
000349-RR-A: 219  
000350-RR-B: 142  
000356-RR-A: 183  
000356-RR-N: 141  
000357-RR-A: 127  
000358-RR-N: 150, 151  
000368-RR-A: 127  
000379-RR-N: 147  
000394-RR-N: 144  
000406-RR-N: 140  
000410-RR-N: 131  
000412-RR-N: 124  
000413-RR-N: 208  
000421-RR-N: 171  
000430-RR-N: 127  
000431-RR-N: 146  
000432-RR-N: 210  
000441-RR-N: 122, 137, 172  
000447-RR-N: 219  
000449-RR-N: 137  
000467-RR-N: 144  
000468-RR-N: 136  
000474-RR-N: 150, 151  
000481-RR-N: 003, 162  
000483-RR-N: 141  
000493-RR-N: 153, 207  
000505-RR-N: 218  
000514-RR-N: 158  
000550-RR-N: 119  
000554-RR-N: 119  
000557-RR-N: 162  
000561-RR-N: 118  
000573-RR-N: 228  
000577-RR-N: 163, 178

000582-RR-N: 222  
000591-RR-N: 207  
000607-RR-N: 229  
000609-RR-N: 119  
000617-RR-N: 118  
000632-RR-N: 136, 176  
000635-RR-N: 122  
000637-RR-N: 120  
000639-RR-N: 209  
000643-RR-N: 139  
000662-RR-N: 120  
000687-RR-N: 117  
000692-RR-N: 229  
000705-RR-N: 144  
000716-RR-N: 159, 174  
000721-RR-N: 133  
000725-RR-N: 118, 140  
000732-RR-N: 229  
000780-RR-N: 195, 197  
000806-RR-N: 122  
000808-RR-N: 004  
000809-RR-N: 183  
000814-RR-N: 122  
000821-RR-N: 179  
000829-RR-N: 209  
000847-RR-N: 163, 195, 196  
000854-RR-N: 035  
000907-RR-N: 136  
000927-RR-N: 230  
000939-RR-N: 180  
000943-RR-N: 162  
041486-RS-N: 133  
075401-SP-N: 124  
145521-SP-N: 214

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0009128-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009128-2  
Réu: Carlos Gomes da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0009138-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009138-1  
Réu: Chisdamon Tapajós dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Representação Criminal

003 - 0009141-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009141-5  
Representado: Ronildo Bezerra da Silva  
Representado: Gleisson Vitoria da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior**

### Relaxamento de Prisão

004 - 0009144-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009144-9  
Réu: Mauricio Alves de Oliveira  
Distribuição por Dependência em: 12/07/2013.  
Advogado(a): João Roberto do Rosario

## 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Execução da Pena

005 - 0207686-04.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207686-7  
Sentenciado: Josimar de Barros  
Transferência Realizada em: 12/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

006 - 0009139-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009139-9  
Indiciado: S.N.L.  
Distribuição por Dependência em: 12/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009142-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009142-3

Indiciado: W.S.A.B.

Distribuição por Dependência em: 12/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

008 - 0008956-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008956-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009135-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009135-7

Indiciado: L.K.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

010 - 0009130-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009130-8

Indiciado: A.L.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009134-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009134-0

Indiciado: W.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009143-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009143-1

Indiciado: L.C.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

013 - 0009140-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009140-7

Réu: Francisco Elder Moreira Chaves

Distribuição por Dependência em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

014 - 0002090-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002090-1

Réu: Francisco Vale Lacerda

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Liberdade Provisória

015 - 0009127-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009127-4

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Distribuição por Dependência em: 12/07/2013.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

### Prisão em Flagrante

016 - 0002088-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002088-5

Réu: Douglas Pereira Casusa

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0011860-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011860-6

Réu: R.T.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011861-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011861-4

Réu: O.G.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011862-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011862-2

Réu: R.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011863-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011863-0

Réu: K.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011870-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011870-5

Réu: O.J.P.J.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011871-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011871-3

Réu: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011872-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011872-1

Réu: L.C.S.T.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011873-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011873-9

Réu: F.N.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011874-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011874-7

Réu: B.T.Q.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011875-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011875-4

Réu: Z.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011876-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011876-2

Réu: M.A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011877-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011877-0

Réu: G.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011878-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011878-8

Autor: D.J.V.S.

Réu: A.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

030 - 0011838-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011838-2

Réu: P.R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

031 - 0011859-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011859-8

Réu: Francisco Cezar Pereira Costa

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011866-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011866-3

Indiciado: F.C.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011868-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011868-9

Indiciado: B.X. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011869-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011869-7

Indiciado: H.N.O.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal

035 - 0002201-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002201-4

Réu: Heider Carpison Lopes dos Santos

Transferência Realizada em: 12/07/2013.

Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

### Inquérito Policial

036 - 0006412-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006412-5

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008560-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008560-7

Indiciado: F.C.O.

Transferência Realizada em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0012328-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012328-3

Infrator: T.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

039 - 0007779-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007779-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012306-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012306-9

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012307-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012307-7

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012308-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012308-5

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012309-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012309-3

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Advogado(a): Sandra Marisa Coelho

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

044 - 0012213-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012213-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 981,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0012214-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012214-5

Autor: C.A.R.

Réu: V.A.R.J.

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0012215-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012215-2

Autor: N.G.R.

Réu: M.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.220,40.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0012216-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012216-0

Autor: N.A.S.

Réu: E.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0012217-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012217-8

Autor: M.M.

Réu: M.C.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0012218-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012218-6  
Autor: W.A.B.  
Réu: E.L.L.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0012219-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012219-4  
Autor: C.H.O.L.  
Réu: J.P.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0012220-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012220-2  
Autor: H.S.L.  
Réu: J.H.L.L.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.419,56.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0012228-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012228-5  
Autor: L.A.A.  
Réu: J.L.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0012229-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012229-3  
Autor: Y.L.A.C.  
Réu: Y.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0012230-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012230-1  
Autor: I.G.L.O.A.  
Réu: L.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0012231-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012231-9  
Autor: G.V.O.B.  
Réu: A.D.G.B.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0012232-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012232-7  
Autor: C.S.C.  
Réu: V.C.A.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0012233-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012233-5  
Réu: A.R.G.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0012234-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012234-3  
Autor: R.A.C.  
Réu: R.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.212,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0012235-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012235-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: R.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.627,20.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0012236-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012236-8  
Autor: A.S.D.  
Réu: R.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0012237-69.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012237-6  
Autor: N.V.S.  
Réu: J.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0012238-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012238-4  
Autor: A.X.S.S.  
Réu: G.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 9.267,36.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0012239-39.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012239-2  
Autor: K.A.S.  
Réu: K.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.749,24.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0012240-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012240-0  
Autor: W.F.A.S.  
Réu: A.R.A.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0012242-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012242-6  
Autor: K.G.M.S.  
Réu: R.M.O.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0012903-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012903-3  
Autor: R.S.C.  
Réu: D.P.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Averiguação Paternidade**

067 - 0003361-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003361-5  
Autor: P.T.S.  
Réu: P.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0012063-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012063-6  
Autor: S.R.  
Réu: F.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0012064-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012064-4  
Autor: S.R.  
Réu: J.V.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0012068-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012068-5  
Autor: J.R.S.  
Réu: T.J.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0012070-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012070-1  
Autor: J.R.S.  
Réu: J.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0012071-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012071-9  
Autor: J.R.S.  
Réu: K.M.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0012073-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012073-5  
Autor: A.A.S.  
Réu: A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0012110-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012110-5  
Autor: S.G.O.  
Réu: A.E.B.  
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0012112-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012112-1  
Autor: G.P.S.  
Réu: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0012113-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012113-9  
Autor: C.S.  
Réu: J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0012114-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012114-7  
Autor: C.S.  
Réu: C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0012115-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012115-4  
Autor: G.P.S.  
Réu: M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0012117-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012117-0  
Autor: E.S.L.  
Réu: M.M.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0012118-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012118-8  
Autor: C.S.  
Réu: M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0012119-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012119-6  
Autor: C.S.  
Réu: I.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0012120-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012120-4  
Autor: V.Q.  
Réu: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0012768-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012768-0  
Autor: G.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0012769-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012769-8  
Autor: N.L.P.S.  
Réu: O.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0012770-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012770-6  
Autor: M.K.S.S.  
Réu: N.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0012771-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012771-4  
Autor: D.T.S.  
Réu: P.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0012772-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012772-2  
Autor: J.B.T.S.  
Réu: P.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0012773-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012773-0  
Autor: A.G.F.  
Réu: J.A.O.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0012774-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012774-8  
Autor: K.S.  
Réu: E.A.Q.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0012775-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012775-5  
Autor: I.T.S.  
Réu: E.A.Q.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0012776-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012776-3  
Autor: C.S.  
Réu: E.A.Q.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0012777-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012777-1  
Autor: W.T.S.  
Réu: E.A.Q.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Dissol/liquid. Sociedade**

093 - 0012066-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012066-9  
Autor: A.S.S.  
Réu: R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0012067-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012067-7  
Autor: L.G.R.  
Réu: M.A.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0012075-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012075-0  
Autor: O.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 8.065,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0012076-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012076-8  
Autor: G.N.P.  
Réu: S.G.N.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 53.769,44.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0012121-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012121-2  
Sentenciado: W.W.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Divórcio Consensual**

098 - 0012077-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012077-6  
Autor: B.L.S.F.  
Réu: O.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0012079-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012079-2  
Autor: J.C.J.P.  
Réu: V.M.N.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 12.900,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0012080-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012080-0  
Autor: A.S.F.  
Réu: E.C.R.F.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0012081-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012081-8  
Autor: R.S.A.  
Réu: M.C.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.436,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0012082-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012082-6  
Autor: G.F.S.A.  
Réu: E.B.A.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 6.900,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0012083-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012083-4  
Autor: J.G.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0012084-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012084-2  
Autor: C.L.P.  
Réu: D.S.P.P.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0012086-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012086-7  
Autor: F.L.R.  
Réu: M.I.V.R.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0012087-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012087-5  
Autor: J.N.V.S.  
Réu: R.M.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 57.220,40.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0012088-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012088-3  
Autor: R.A.A.  
Réu: C.S.G.A.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0012089-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012089-1  
Autor: J.C.M.O.  
Réu: M.O.P.O.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0012090-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012090-9  
Autor: M.D.L.M.  
Réu: I.C.N.M.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 54.330,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Guarda**

110 - 0012132-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012132-9  
Autor: D.F.S. e outros.  
Réu: D.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0012134-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012134-5  
Autor: L.A.A. e outros.  
Réu: L.C.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Homol. Transaç. Extrajudi**

112 - 0012102-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012102-2  
Requerido: Manoel Evangelista Santos Silva  
Requerido: Maria da Natividade Costa Silva  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 35.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0012103-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012103-0  
Requerido: Antonio Cardoso da Silva  
Requerido: Cristiane Flausino de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 35.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0012104-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012104-8  
Requerido: Adeiane Rodrigues Barbosa  
Requerido: Nilene de Souza Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

115 - 0012241-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012241-8

Autor: A.C.S.S.

Réu: A.C.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Autor: Jucineide Rodrigues da Costa e outros.

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/08/2013 às 10:40 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

121 - 0010799-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010799-9

Autor: M.L.A.O.

Réu: E.H.O.N.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 67. 02 - Dê-se vista a PROGE/RR (fl. 21). 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Julho de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 87, sob pena de remoção. 02 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR, conforme requerido à fl. 90. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Julho de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icasatti Mendes, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

123 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altair da Silva Andrade

R.H. 01 - O pedido de justiça gratuita foi deferido, conforme decisão de fl. 38. 02 - Recebo a emenda à inicial de fl. 41. 03 - Para atuar como inventariante nomeio a requerente Leyde Wania Silva de Andrade, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 04 - Após, o Cartório pesquise junto ao sistema BACENJUD acerca da existência de valores de qualquer natureza em nome da falecida. 05 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 12 de Julho de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

### 3ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Calil Filho**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**André Ferreira de Lima**

### Cumprimento de Sentença

124 - 0036925-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036925-1

Autor: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.

Réu: Aruanã Transportes Ltda

Autos nº. 010.02.036925-1

DESPACHO

Defiro pedido de fl. 570.

Boa Vista/RR, 15/07/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Erivelton Ferreira Barreto, Fernando Souza Machado, Irene Dias Negreiro, João Thomas Luchsinger, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Maria Helena Gurgel Prado, Roberio Bezerra de Araujo Filho

125 - 0060802-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060802-9

Autor: Elielson Oliveira de Carvalho

Réu: Anaximenes Soares Coimbra

Autos nº. 010.03.060802-9

DESPACHO

Defiro os pedidos de fls. 379/380.

Boa Vista/RR, 15/07/2013.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luiz Antonio Souto Maior Costa**

### Arrolamento Comum

116 - 0004786-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004786-6

Autor: Maria do Rosário Leó Leite e outros.

Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/08/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Arrolamento de Bens

117 - 0198313-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198313-1

Autor: A.G.O. e outros.

Réu: E.J.L.O.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/08/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira

### Inventário

118 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H.01 - Tendo em vista que a herdeira Marcelle Carolina já encontra-se com o devido patrocínio por advogado habilitado (fls. 540), defiro o pedido de fls. 639, determinando ao Cartório que exclua do sistema o causídico subscrevente. 02 - Quanto aos pedidos de fls. 621 e seguintes, manifestem-se os demais herdeiros, em 05 dias. 03 - Após, conclusos para análise. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013. PAULO CEZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Daniele de Assis Santiago, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Sérgio Cordeiro Santiago, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

119 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Marccone Pereira Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

R.H. 01 - O Cartório certifique nos autos se todos os herdeiros e seus respectivos advogados estão cadastrados no sistema. Caso negativo, proceda-se ao imediato cadastramento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Julho de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Macedo, Jorge K. Rocha, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Karla Cristina de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

120 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Francisco Alves Noronha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

### Procedimento Ordinário

126 - 0163109-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163109-6

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Alci da Rocha

Autos nº. 010.07.163109-6

### DESPACHO

O espelho do Sistema BACENJUD juntado às fls. 546/547 valerá como termo de penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas.

Tendo em vista o valor bloqueado, intime-se a parte Executada por meio de seu Causidido, para querendo oferecer impugnação no prazo e na forma do art. 475-J, do CPC, dando ciência à Exequente.

Após o transcurso do prazo legal, venham os autos à conclusão.

Boa Vista/RR, 15/07/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Eduardo Akira Sakita, Evandro Ezidro de Lima Regis, Luis Felipe Mota Mendonça

## 4ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

127 - 0085011-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085011-6

Terceiro: Shiguelo Shimada e outros.

Réu: Vilson Paulo Mulinari

Defiro a Cota Ministerial de fls.623 e 624 dos autos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Danilo Dias Furtado, Débora Mara de Almeida, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Polyana Silva Ferreira

## 6ª Vara Cível

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Busca e Apreensão

128 - 0106180-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106180-1

Autor: Banco Honda S.a

Réu: Cleide Barbosa

Despacho: 1 Intime(m)-se a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, querendo dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação do(s) advogado(s), determino desde já a intimação pessoal da parte autora, para, querendo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Sérgio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca

### Cumprimento de Sentença

129 - 0007060-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007060-4

Autor: Natanael Gonçalves Vieira

Réu: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda

Despacho: 1. Considerando o não pagamento das custas processuais finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça; 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

130 - 0087102-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087102-1

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: Auto Posto Santa Bárbara Ltda e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de fls. 794, pois compete à parte autora/exequente indicar os bens passíveis de penhora, o que poderá ser feito pelo i. Advogado da autora, considerando que o mesmo possui instrumento para atuar neste feito; 2. Intime-se para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Magdalena da Silva Araujo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

131 - 0142204-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142204-3

Autor: Antonio Batista dos Santos

Réu: Estágio Construções Ltda

Despacho: 1. Defiro o pedido de suspensão (fls. 165); 2. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório; 3. Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 4. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Gil Vianna Simões Batista, Luiz Fernando Menegais

132 - 0161996-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161996-8

Autor: Carneiro & Moura Ltda - Paraíso das Tintas

Réu: R. Neves Engenharia Ltda

Despacho: 1. Defiro de forma parcial o pedido de fls. 186, apenas no sentido de realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 2. Assim, determino à senhora Escrivã que proceda a pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 3. Com o resultado positivo dessa pesquisa, deverá a parte exequente adotar as providências que lhe cabe para comprovação de que eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado, pois como se trata de bem móvel, a transferência da propriedade se aperfeiçoa com a tradição, sendo o banco de dados mera fonte de pesquisa; 4. Se negativo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Mamede Abrão Netto

133 - 0168102-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168102-6

Autor: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/a Embratel

Réu: Technete - Tecnologia em Conectividade

Despacho: 1. Defiro o pedido da i. Advogada de fls. 172, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação contida às fls. 170; 2. Expedientes necessários; 3. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rafael Gonçalves Rocha, Sandra Marisa Coelho

### Petição

134 - 0186620-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186620-3

Autor: Derbas Alencar da Silva

Réu: Edson Acacio de Pontes

Sentença: 1. DERBRAS ALENCAR DA SILVA propõe Ação de Cumprimento de Sentença em desfavor de EDSON ACACIO DE PONTE; 2. A parte requerente, manifestou-se pugnando expedição de certidão de crédito, face a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 109); 3. É o breve relatório. Decido; 4. A desistência da ação pelo Requerente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil); 5. É o caso presente; 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR nº 01/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito; 7. Sem Custas. Sem condenação em honorários advocatícios; 8. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão; 9. Determine a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente; 10. Após, dê-se a baixa e arquive-se. Publique-se. Registre. Intimem-se; 11. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda. Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

135 - 0102419-82.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102419-7  
Autor: Boa Vista Energia S/a  
Réu: Sílvia Luzia Carlos de Carvalho

Sentença: 1. BOA VISTA ENERGIA S/A propõe Ação de Cobrança em desfavor de SILVIA LUZIA CARLOS DE CARVALHO; 2. Manifestação judicial determinando que a parte autora se manifeste nos autos (fls. 472); 3. Expedida carta de intimação pessoal para a parte autora, entretanto quedou-se silente (fls. 475); 4. É o breve relatório. Decido; 5. Conforme determina o Código de Processo Civil, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias configura-se abandono de causa, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, III); 6. No presente caso, foi determinada a intimação da parte autora para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 475 e 475-verso), contudo, permaneceu silente; 7. Ademais, em que pese o teor da súmula nº 240 do STJ que preceitua depender de requerimento do réu a extinção do processo decorrente de abandono da causa pelo autor, em homenagem ao princípio da economia processual, haja visto que o Exequente não logrou êxito em localizar o paradeiro do Executado para proceder sequer a sua citação, alternativa não há senão a prematura extinção do processo; 8. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito; 9. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais; 10. Sem condenação em honorários advocatícios; 11. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão; 12. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 13. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se a baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça; 14. Publique-se. Registre. Intimem-se; 15. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda. Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

136 - 0161136-19.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161136-1  
Autor: Maria do Socorro Bernardo Ribeiro  
Réu: Roraima Pneus

Despacho: 1. Defiro o pedido de suspensão (fls. 208); 2. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 90 (noventa) dias; 3. Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 4. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda. Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Leandro Leitão Lima, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Usucapião

137 - 0112701-82.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.112701-6  
Autor: Eunice Santos Gomes  
Réu: Núbia Conceição da Silva Camuça e outros.

DESPACHO 1. Considerando o não pagamento da parte autora das custas processuais finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 2. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

### 6ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

### Cumprimento de Sentença

138 - 0007433-78.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007433-3  
Autor: Banco Bradesco S/a  
Réu: Augustinho Araldi e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: (Artigo 162, §2º do Código de Processo Civil). 1. Defiro o pedido do i. Advogado às fls. 143/144 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art.655-A: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indiciado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) (...)"; 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição do bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Artur Ferreira de Carvalho, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Mauro Paulo Galera Mari, Wellington Sena de Oliveira

139 - 0007847-76.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007847-4  
Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Réu: Jeane Magalhaes Xaud

Despacho: 1. Considerando o transcurso do prazo para a parte requerida, sem que esta se manifestasse, conforme certidão de fls. 408-verso; 2. Em vista disso, determino a intimação da parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda. Advogados: Francisco Alves Noronha, Maria Dizanete de S Matias, Tatiany Cardoso Ribeiro

140 - 0121555-65.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.121555-5  
Autor: Jose Otávio Brito  
Réu: Nádia Farage

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: (Artigo 162, §2º do Código de Processo Civil). 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante às fls. 186 dos autos, objetivando nova tentativa de penhora on line; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que

deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art.655-A: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indiciado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) (...)"; 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição do bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: José Otávio Brito, Sérgio Cordeiro Santiago

### Monitória

141 - 0179622-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179622-0

Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Réu: Ernani Mendes Coelho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: (Artigo 162, §2º do Código de Processo Civil). 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante às fls. 133 dos autos; 2. Exepeça-se Alvará de Levantamento dos valores acostados no EP 128, em favor da parte autora; 3. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); 4. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art.655-A: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indiciado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) (...)"; 5. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 6. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição do bloqueio on-line; 7. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Mamede Abrão Netto, Suellen Peres Leitão

### Petição

142 - 0138035-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138035-7

Autor: Medtec Comercio e Representação Ltda

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: (Artigo 162, §2º do Código de Processo Civil). 1. Defiro o pedido de substabelecimento de fls. 256. Assim, determino o cadastramento da i. Advogada no sistema SISCO; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art.655-A: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indiciado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) (...)"; 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição do bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: André Luiz Vilória, Azilmar Paraguassu Chaves, Helaine Maise de Moraes França, Layla Hamid Fontinhas, Oscar L. de Moraes

143 - 0160616-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160616-3

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Urban do Brasil Aropecuária

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: (Artigo 162, §2º do Código de Processo Civil). 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante às fls. 157 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art.655-A: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indiciado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) (...)"; 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição do bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

### Procedimento Ordinário

144 - 0129137-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129137-2

Autor: Alain Delon Gomes Mota

Réu: Tv Boa Vista e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: (Artigo 162, §2º do Código de Processo Civil). 1. Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado constante às fls. 318 dos autos; 2. No que concerne aos itens "b" a "d", indefiro o pedido, vez que cabe a parte exequente indicar bens passíveis de penhora; 3. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); 4. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art.655-A: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indiciado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) (...)"; 5. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 6. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição do bloqueio on-line; 7. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Antônio Oneildo Ferreira,

Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

145 - 0166613-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166613-4

Autor: Ednaldo Gomes Vidal

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: 1. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista, Gutemberg Dantas Licarião, Rommel Luiz Paracat Lucena

146 - 0185317-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185317-7

Autor: Azebias de Oliveira Lima

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: 1. Compulsando os autos, verifico que o pedido de dilação de prazo, partiu da parte requerida, conforme se verifica às fls. 134. Assim, chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito os intems 03 e 04 do despacho de fls. 136; 2. Em vista disso, indefiro o pedido do i. Advogado de fls. 143/144 dos autos; 3. Defiro o pedido do i. Perita constante às fls. 148 dos autos; 4. Intime-se a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s) para cumprir a solicitação da Perita de fls. 148, sob pena de indeferimento da prova pericial por falta de interesse; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Glener dos Santos Oliva, Jaime César do Amaral Damasceno, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira

## 8ª Vara Cível

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Eva de Macedo Rocha

### Embargos à Execução

147 - 0100247-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100247-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Venício Oliveira Souza

1. Em consulta realizada por este Magistrado ao site do Superior Tribunal de Justiça foi verificado, conforme espelho anexo, que houve o decurso do prazo para recurso, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da celeridade processual, bem como da economia processual, considero como válida a referida pesquisa para título de constatação do trânsito em julgado da decisão;

2. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 165.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

148 - 0091153-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091153-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Chamo o feito à ordem após verificar que a parte executada requereu vista dos autos às fls. 219. Diante disso, dê-se vista a parte executada. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jorge K. Rocha

149 - 0107553-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107553-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ronilce Silva de Souza e outros.

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que na capa destes, consta o nome RONILCE SILVA DE SOUZA e nos documentos do processo consta RONICLE SILVA DE SOUZA.

Dessa forma, retifique-se a capa devendo constar o nome RONICLE SILVA DE SOUZA.

Não obstante, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Isso autoriza, portanto, a quebra do sigilo fiscal.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

Agravo regimental provido. (AgRg no Resp 1135568/PE, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010).

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão DECRETAR a quebra do sigilo fiscal dos (as) executado (as), o que faço neste decisório, cujo espelho ora se junta.

Vista à parte exequente para manifestação sobre o espelho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 0129108-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129108-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Alves de Almeida

DESPACHO

Determinada a citação da executada o Senhor Oficial de justiça certificou o seguinte: "DEIXEI DE CITAR ISABEL BELA DE ALMEIDA posto que a executada possui 90 anos e a neta IZABEL ALMEIDA DE ALBUQUERQUE afirmou que não teria de receber e entender a documentação e ela destinada".

O Município de Boa Vista, por sua vez, requereu que a citação fosse reputada eficaz.

Nas fls. 97, foi determinado a expedição de novo mandado.

É o breve relato.

Decido.

Em regra, a citação deverá ser realizada na pessoa do executado. Entretanto, excepcionalmente, o CPC prevê exceções, como é o caso do disposto no art. 218 do CPC, que por força do art. 598 do mesmo diploma, também pode ser aplicado à execução.

Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.

§ 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa.

§ 32 A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu. (Grifo Nosso)

Dessa forma, verifica-se que não foi cumprido o que o código determina. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 97 e indefiro os pedidos de fls. 90 e 96.

Expeça-se novo mandado de citação devendo o Sr. Oficial de Justiça observar a íntegra o que dispõe a primeira parte do §19 do art. 218 do CPC, ou seja, lavrar certidão. descrevendo minuciosamente a ocorrência.

Air Marirfduniør

Cumpra-se.

Boa Vista, 03/07/2013.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0130497-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130497-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Gracinete dos Santos Barros

**SENTENÇA**

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933). Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.,

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 04 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0132711-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132711-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paulo Roberto Pinto da Silva

**DECISÃO**

O executado requer a liberação do valor bloqueado nas fls. 110, sob a alegação de que a penhora recaiu sobre conta salário;

Tal alegação não merece prosperar, vez que, conforme movimentação da conta trazida pelo requerente verifica-se que na referida conta é realizado diversos atos, desde depósitos, rendimentos, e débitos, ficando claro que a conta não se trata de conta salário;

Não obstante, ainda que o requerente arguisse a nulidade em decorrência de ter atingido o salário propriamente dito, o pedido ainda deveria ser indeferido, pois, apesar da documentação juntada, ele não logrou êxito em provar, ao menos de forma clara, que houve o depósito de salário na referida conta;

Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 112/113;

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o bloqueio realizado;

VI. Int.

Boa Vista-RR, 04 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

153 - 0166303-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166303-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S L da Silva e outros.

**DECISÃO**

Uma vez que nos presentes autos não foi realizado penhora alguma, deixo de apreciar a petição de embargos penhora;

Nos termos do art. 1º da LEF, a execução fiscal será regida por ela e subsidiariamente pelo CPC;

Dessa forma, expeça-se termo de penhora para o bem imóvel de fls. 25/26 (matrícula 8762), com fundamento no art. 659, §4º do CPC;

Após, oficie-se ao cartório de registro de imóveis de Boa Vista - RR, para averbação da penhora, conforme disposto no art. 659, § 4º do CPC;

Após, intime-se o executado e seu cônjuge (se caso), para ciência da penhora, bem como para, em trinta dias, opor embargos, caso queira, ficando neste ato de intimação, constituído (s) depositário (CPC, art. 659, § 5º);

Por fim, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado, observando o endereço indicado pelo exequente.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Tadano

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Â):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

154 - 0010135-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010135-9

Réu: Amauri Dutra de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

### Transf. Estabelec. Penal

156 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Intime-se o Curador do Réu para comparecer em Juízo e informar das atuais condições de saúde e rotina diária de seu filho.

Oficie-se ao INSS para informar se o Réu recebe algum benefício pelo Governo Federal.

Em: 12/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Â):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

157 - 0026467-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026467-6

Réu: Ronaldo Montalvão de Lima

Consulte-se o banco de dados do INFOSEG.

Em: 15/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Final de Relatório: "... Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

1ª Vara Criminal

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

159 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Wandirley Lima da Silva e outros.

Extraíam-se as peças de fls. 368 e 370, devolvendo-as à DPE e renumerem-se as folhas do processo.

Em: 15/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Inquérito Policial

160 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Intime-se pessoalmente o Réu para dizer se o Dr. José Rogério Sales

ainda é seu advogado, cientificando-o que está pendente a apresentação de alegações finais.

Em: 15/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): José Rogério de Sales

### Insanidade Mental Acusado

161 - 0007929-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007929-5

Réu: Carlos Manduca da Silva

Nomeio como perito deste feito o Dr. Cristiano Caldas Nery Alves.

Intime-o para prestar o compromisso legal.

Em: 15/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 15/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shyrlley Ferraz Meira

### Ação Penal

162 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Expeça-se a CP, com os documentos necessários e os requeridos pelo MP às folhas 314 (v).

Em: 15/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

### Procedim. Investig. do Mp

163 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Atenda-se à quota do MP de fls. 89.

Em: 15/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(A):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Ação Penal

164 - 0139457-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139457-2

Indiciado: J.P.O.

DECISÃO

Vistos.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que há prova a priori de materialidade do crime e indícios de autoria em desfavor do acusado, razão pela qual recebo a denúncia.

;

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de

10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Junte-se FAC e cadastre-se no INFOSEG, como requerido à fl. 159.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0190991-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190991-2

DECISÃO

Vistos.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que há prova a priori de materialidade do crime e indícios de autoria em desfavor do acusado, razão pela qual recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Junte-se FAC e cadastre-se no INFOSEG, como requerido à fl. 95.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

;

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0193966-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193966-1

Réu: Darling Anselmo da Silva

Sentença

Vistos etc.

Cuidam os autos de Embargos de Declaração ofertados pelo acusado em epígrafe, arrimados em omissão tendo em vista que não houve manifestação expressa quantos as testemunhas de defesa ouvidas. Ao final pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada

É o relatório, no essencial. Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas tenho que não merecem acolhida os embargos declaratórios.

Como bem estabelece o art. 381 do CPP, a sentença conterá dentre outros requisitos a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão.

Neste ponto, a sentença encontra-se esboçada vez que não se verifica necessária a manifestação expressa quanto as testemunhas/informantes de defesa, vez que as testemunhas/informantes de acusação foram, na ótica deste magistrado, convincentes em comprovar a prática delituosa pelo acusado.

Ademais, em se tratando de embargos de declaração não se deve discutir ou pretender reapreciação de provas.

Ante o exposto, rejeito os embargos. P. R. I.C.

;

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

;

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

2a Vara Criminal

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

167 - 0006411-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006411-7

Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos

Despacho: Vistos(...) Ao MP para se manifestar quanto ao pedido de fls. 245/246. Após, apreciarei a cota de fl. 225v. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/07/2013. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

168 - 0014870-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014870-4

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

DECISÃO

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Após, independentemente de novo despacho, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª vara criminal

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

**Inquérito Policial**

169 - 0016556-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016556-7

Réu: Criança/adolescente e outros.

DECISÃO

Vistos.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que há prova a priori de materialidade do crime e indícios de autoria em desfavor do acusado, razão pela qual recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeie-o desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se FAC e cadastre-se no INFOSEG, como requerido à fl. 02-C.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

! ::

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001979-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001979-6

Indiciado: A.B.S.

DECISÃO

...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ANGÉLICA BASTOS DOS SANTOS.

Certifique o cartório se decorreu o prazo concedido em audiência (item 2 do despacho de fl. 94) para que a defesa apresentasse o endereço das testemunhas substituídas.

Considerando que a testemunha Wendel é comum, vistas a defesa para se manifestar no prazo de cinco dias, em face da desistência de sua oitiva pelo MP.

Após, retornem conclusos.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

171 - 0004368-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004368-9

Indiciado: B.M.A. e outros.

Despacho: 1-Defiro cota ministerial de fl. 140-verso. 2-Em relação ao acusado Braz Menezes, verifica-se que já foi devidamente citado, nos termos da fl. 130. 3-Cite-se o acusado Josias por edital. 4-Cite-se o acusado Adriano de Souza Reis, no endereço informado à fl. 141-verso.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

172 - 0014351-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014351-9

Réu: Tchonyms Rodrigues de Sousa e outros.

Despacho: Vistos. Designe-se audiência. Requisite-se a testemunha James Lima de Almeida. Intimem-se os réus. Ciência ao MP e defesa. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013. Rodrigo Delgado-Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

173 - 0016965-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016965-4

Réu: Fábio dos Santos Mendes e outros.

DECISÃO

Considerando-se que os recursos de apelação das defesas de Fábio dos Santos Mendes e Viviane Cândida Dias foram apresentados tempestivamente, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal.

Tendo em vista que os acusados manifestaram interesse em arazoar na instância superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª vara criminal

!

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Mauro Silva de Castro

174 - 0018108-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018108-5

Réu: Alex de Oliveira Silva

Despacho: Vistosefiro o pedido de fls. 236. Expedientes necessários. Certifique-se se o réu foi intimado da sentença, bem como se já transcorreu o prazo recursal. Certifique-se a cerca da tepestividade do recurso de fl. 225. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/07/2013. Rodrigo Bezerra Delgado- Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro

**4ª Vara Criminal**

Expediente de 12/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

**Ação Penal**

175 - 0116312-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116312-8

Réu: Irno Domingos Araldi

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

176 - 0007390-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007390-4

Réu: Marcio Greick do Nascimento Sodré

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 08/08/2013 às 09h50min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

177 - 0016326-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016326-5

Réu: Daniel Matos Cabral

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 07/08/2013 às 09h30min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Rest. de Coisa Apreendida

178 - 0007962-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007962-6

Autor: Adriana Rosado Maia Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição do veículo VOLKSWAGEN FOX, ano 2010, placa NAS 1806.

Consta dos autos que o veículo foi apreendido após ter sido apresentado no 1º DP Distrito Policial da Capital para uma averiguação. O veículo encontra-se apreendido com seu documento, não tendo sido lavrado termo de apreensão (cf. fls. 02/03 e docs. de fls. 04/07).

Ouvido o Ministério Público, requereu que a defesa apresentasse prova de propriedade do bem (cf. fls. 10).

A defesa peticionou e juntou documento às fls. 12/13.

Novamente os autos foram ao MP e este se manifestou favoravelmente à restituição (cf. fls. 16/16v).

É o breve relato.

Decido.

De fato, o bem apreendido deve ser restituído, uma vez que pela narração fática a requerente é proprietária do veículo, conforme comprova espelho do DETRAN às fls. 13, sendo que ela apenas o emprestou ao seu irmão, que é réu na ação penal, não tendo o bem interesse na lide penal.

Destarte, em consonância com o Ministério Público, defiro o pedido de restituição do veículo.

Expeça-se Alvará de Restituição.

Intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrott**

### Ação Penal

179 - 0000792-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000792-6

Réu: R.M.C. e outros.

Ciente.

Solicite-se a certidão de óbito e dê-se ciência ao MP após a juntada.

Boa Vista, 02/05/2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

180 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

Designo o dia 14/08/2013 às 13 horas, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 12/07/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.

Advogado(a): Claudio Barbosa Bezerra

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

181 - 0079010-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079010-6

Indiciado: G.S.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

182 - 0136371-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136371-8

Réu: Antonio Carlos Oliveira

3 - DISPOSITIVO.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente para CONDENAR o acusado o acusado ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA, deve responder pela prática do delito de lesões corporais graves, na forma do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002509-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002509-0

Réu: Jandecildo de Souza

Finalidade: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência PRELIMINAR designada para a data de 13 DE AGOSTO DE 2013 às 09h 00min. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2013.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

184 - 0005406-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005406-6

Réu: Raimunda Nascimento Peixoto

Finalidade: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE AGOSTO DE 2013 às 11h 20min.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

185 - 0006018-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006018-8

Indiciado: K.A.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

186 - 0007147-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007147-0

Indiciado: A. e outros.

Sentença: Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado OILERS RODRIGUES MORAZANI, da prática do delito previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, narrado na denúncia.

Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOM.

Intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000259-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000259-4

Réu: Alvino Soares de Souza

Decisão: Assim sendo, indefiro tanto a concessão de liberdade provisória, quanto o relaxamento de prisão por excesso de prazo, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Intimações necessárias.

Empós, dê-se baixa no SISCOM.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2.013.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

188 - 0121545-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121545-6

Réu: Belarmino Costa Soeiro

Sentença: Dispositivo

Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR Belarmino Costa Soeironas penas do art. 69 da lei nº.: 9.605/98, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 69, caput, do Código Penal Brasileiro.

Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Criminal

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

189 - 0004861-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004861-3

Réu: Ale Silva de Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0008040-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008040-0

Indiciado: A. e outros.

Ausentes o requisitos do art. 307, CPP, deixo de absolver sumariamente o Réu.

Data para instrução e julgamento.

Intimações/requisições necessárias.

Ciência ao MP/DPE/ Defesa

12/07/2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

191 - 0008559-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008559-9

Réu: José Pereira de Melo Filho e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/07/2013 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0008677-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008677-9

Réu: Cleverson da Anunciação Dourado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008755-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008755-3

Réu: Leandro Eduardo da Silva e outros.

Ausentes o requisitos do art. 397-A, CPP, deixo de absolver sumariamente o Réu.

Data para instrução e julgamento.

Intimações/requisições necessárias.

Ciência ao MP, Defesa e DPE

12/07/2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Insanidade Mental Acusado

194 - 0005473-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005473-6

Réu: Cariton Rodrigues Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

Expediente de 15/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

195 - 0008552-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008552-4

Réu: Policiais Militares

(...) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ALTAMIR LIMA BEZERRA, CLEUSSON MACEDO DE JESUS e ARLEM SOUZA DE ARAÚJO e concedo a liberdade dos acusados, revogando a prisão temporária dos representados.

Por fim, entendo necessária a concessão de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, e assim estabeleço as medidas restritivas previstas nos incisos I, III e IV do referido dispositivo legal. Atentando quanto ao inciso III a de não se aproximar ou de qualquer forma manter contato com a vítima.

Expeça-se Alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de liberdade provisória de nº 010.13.008660-5 e de nº 010.13.008656-3.

Inclua-se o nome do advogado do acusado Cleusson Macedo de Jesus (fl. 09) no SISCOM.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 07.

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos, Robério de Negreiros e Silva

**Liberdade Provisória**

196 - 0008656-46.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008656-3  
 Réu: Altamir Lima Bezerra  
 Despachei nos autos 010.13.008552-4.

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
 Respondendo pela 2ª Vara Militar  
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

197 - 0008660-83.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008660-5  
 Réu: Cleusson Macedo de Jesus  
 Despachei nos autos 010.13.008552-4.

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
 Respondendo pela 2ª Vara Militar  
 Advogado(a): Elides Cordeiro de Vasconcelos

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 11/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Liberdade Provisória**

198 - 0011864-38.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011864-8  
 Réu: Barrada Xirixana  
 Apense-se aos autos do comunicado de prisão. Após vista ao MP. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

199 - 0011867-90.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011867-1  
 Réu: A.G.  
 Medida Protetiva N.º 010.13.011867-1

**DESPACHO**

À vista de constar registro de autos de medidas protetivas em curso no juízo em nome das partes, conforme pesquisa SISCOM juntada no feito à fl. 19, apensem-se os feitos aos presentes autos, e abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao ulterior pedido.

Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY  
 Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal - Sumário**

200 - 0009320-82.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.009320-1  
 Indiciado: R.R.S.  
 Processo nº 0010 10 009320-1  
 Réu: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
 Vítima: KARINA ESTEVO

**SENTENÇA**

Vistos, etc.,

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, pela suposta prática do delito ameaça e de lesões corporais previsto nos arts. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, contra a vítima KARINA ESTEVO, em razão dos fatos ocorridos nos dias 31/05/2010.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado contém a seguinte narrativa: "No dia 31 de maio de 2010, por volta das 19h13min, na rua estrela do Norte, nº 320 - Raiair do Sol, o denunciado, movido de animus laedendi, agrediu fisicamente sua companheira KARINA ESTEVO, causando as lesões corporais que serão comprovadas com a juntada do laudo requisitado à fl. 14...".

Recebimento da denúncia à fl. 44.

Inquérito Policial às fls. 05/32.

Termo de representação, à fl. 11.

Laudo de exame de corpo de delito, à fl. 143.

Resposta à acusação, pela DPE à fl. 53, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Oitiva das testemunhas de acusação/defesa: KARINA ESTEVO (vítima), à fl. 78 e EVERTON SOUSA DOS SANTOS, à fl. 135, gravado em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Decisão de relaxamento da prisão do acusado, às fls. 78/78-verso.

O réu foi interrogado à fl. 135, gravado em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público às fls. 145/146, ratificando os termos da exordial acusatória, e requerendo a condenação do réu.

Às fls. 148/151, constam as alegações finais da Defesa requerendo a absolvição do acusado.

Certidões de Antecedentes Criminais do acusado, à fl. 48.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

**MATERIALIDADE:**

A materialidade do delito de lesões corporais encontra-se consolidada através do laudo de exame de corpo de delito, à fl. 143.

**AUTORIA:**

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrado que o acusado é o autor dos fatos a ele imputado.

Interrogado em Juízo o acusado nega os fatos a ele imputado; relata que convive com a vítima há mais de 20 anos; que não se lembra do que ocorreu no dia dos fatos em vista de estar muito bêbado; que apesar de não se lembrar do que ocorreu, sua esposa (vítima) lhe contou o que ele fez com a mesma, e ele acredita na palavra de sua esposa (vítima).

A testemunha/vítima Karina Estevo, confirma os fatos narrados na denúncia, relata em juízo que no dia dos fatos o acusado saiu para beber com um amigo; que quando retornou já veio embriagado; que o acusado lhe deu um tapa no rosto e socos nos braços; que o acusado ficou agredindo a depoente com as mãos e também lhe agrediu em cima

da cama; que o acusado lhe ameaçou de morte; que teve muito medo do acusado em razão das ameaças que ele lhe fez; que quando o acusado ameaçou a depoente de morte, portava uma faca em suas mãos; que tentou agredir a depoente com a faca, mas foi mordido pelo cachorro da casa, jogando a faca no cachorro; que seu filho começou a bater nas costas do acusado e com essa ação do seu filho o acusado parou de agredir a depoente.

A testemunha Everton Souza dos Santos, policial militar, não presenciou os fatos narrados na denúncia, e se quer lembra sobre os dias dos fatos, apesar de ter sido o mesmo que atendeu a ocorrência naquele dia.

- Do delito descrito no art. 147 do CP:

O fato restou suficientemente comprovado, conforme declarações da ofendida acima consignadas.

O Código Penal brasileiro tipifica o crime de ameaça no seu artigo 147, que tem a seguinte redação: "Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

A defesa, em sede de alegações finais, requer a absolvição do acusado no delito descrito no art. 147, em vista do seu estado de embriaguês no momento do delito, citando jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça.

Para que não se configure o delito de ameaça estando o acusado embriagado, necessário é que o estado de embriaguez do autor seja suficiente para retirar o seu caráter intimidativo. O que analisando os autos, não foi o caso.

Na apreciação do caso concreto, o Juiz deve analisar a potencialidade da ameaça. Certamente as palavras ameaçadoras proferidas pelo indivíduo que ingeriu uma quantidade de álcool suficiente para embriagá-lo, dependendo da maneira e o momento em que foram proferidas as palavras, têm o poder de inculcar medo na vítima. Principalmente se a pessoa embriagada pega uma arma de fogo ou arma branca (faca) e aponta para a vítima, haverá neste caso toda a potencialidade para que a ameaça incuta temor na vítima.

Casos assim devem ser tratados de forma diversa dos casos em que o embriagado apenas profere a promessa de mal futuro. Devemos lembrar que para a consumação do delito não é preciso que a vítima sinta-se ameaçada, mas é preciso que a ação do criminoso tenha potencialidade para tanto.

Nesses autos, a vítima relata que sentiu muito medo do acusado no momento em que esse a ameaçou como uma faca, pois o mesmo não só ameaçou a vítima com palavras, investiu para cima da mesma com uma faca em punho, sendo defendida das investidas após o cachorro de estimação ter mordido a mão do acusado.

Neste sentido convém colacionar o entendimento jurisprudencial, verbis:

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO.** Sendo a ameaça idônea e séria, capaz de causar temor na vítima, caracterizado está o delito de ameaça. (Processo: APL 13707220098260204 SP 0001370-72.2009.8.26.0204, Relator: Willian Campos, Julgamento: 19/06/2012, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal, Publicação: 27/06/2012).

De fato as declarações da vítima em sede de delito cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher devem ser recebidas como aptas a por si só servirem de prova contra o agressor, quando proferidas de forma segura e coerente, à vista de sua condição de fragilidade diante do mesmo e da impossibilidade, as mais das vezes, de conseguirem-se testemunhas presenciais do fato, geralmente ocorrentes sem que haja mais pessoas presentes, conforme já o tem decidido o TJDF na APR 20090710108352- 1ª Turma Criminal, julgado em 03/03/2011, DJ 16/03/2011 p. 133.

- Do delito descrito no art. 129, § 9º do CP:

Compulsando os autos da ação penal resta comprovada a prática do delito de lesão corporal imputado ao acusado pelo Ministério Público.

A conduta típica do delito denunciado, prevista no art. 129, § 9º, do CP em combinação com o art. 7º, I da Lei 11.340/06, consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, no âmbito da unidade doméstica e familiar.

Deveras, do laudo de Exame de Corpo de Delito nº 3.274/2010 da agressão sofrida, onde consta a rubrica DESCRIÇÃO: "Escoriação linear, no sentido súpero-inferior, medindo 1 cm em região de nuca". (grifei).

As declarações da vítima prestadas na Delegacia de Polícia corroboram com suas declarações prestadas em Juízo e a palavra da vítima deve ser levada em consideração, principalmente quando sua declaração prestada em juízo está em harmonia com seu depoimento extrajudicial.

Neste sentido a jurisprudência pátria assim preconiza:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** As lesões corporais praticadas no âmbito familiar são, na maioria das vezes, realizadas às escuras, sem a presença de testemunhas. Daí ser relevante, neste tipo de delito, a palavra da vítima, não sendo imprescindível que existam testemunhas presenciais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJMG. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0382.05.051316-9/001. Relator(a): Des.(a) MÁRCIA MILANEZ. Data do Julgamento: 18/03/2008. Data da Publicação: DJE 04/04/2008

Eis porque, configurada a ocorrência do crime de ameaça e de lesões corporais em apuração, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, como incurso nas sanções dos arts. 147 e 129, § 9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:

- Art. 147 do CP:

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu intencionalmente, em momento de discussão do casal estando embriagado, ameaçando a vítima com uma arma branca, sendo absolutamente reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes, vê-se da Certidão de Antecedentes juntada à fl. 48 que se trata de réu sem antecedentes criminais. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los.

Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido por motivo de conflito conjugal durante a convivência tendo em vista fazer constantemente o uso de bebida alcoólica, e ainda em circunstância a ser considerada quando da qualificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de maiores consequências em razão da prática dos delitos, não tendo a vítima contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.

Destarte, em relação ao delito de ameaça, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

Não há circunstância atenuante.

Milita a circunstância agravante, prevista no art. 61, II, "f", do CP, por o delito ter sido praticado contra a mulher em sede de violência doméstica, pelo que lhe aumento a pena-base em 01 (um) mês, resultando a pena provisória de 03 (dois) meses de detenção.

Não há causa de aumento nem diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena provisória aplicada de 03 (três) meses de detenção, para o delito de ameaça, praticado pelo réu.

- art. 129, § 9º do CP:

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu intencionalmente, em momento de discussão do casal estando embriagado, ameaçando a vítima com uma arma branca, sendo absolutamente reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes, vê-se da Certidão de Antecedentes juntada à fl. 48 que se trata de réu sem antecedentes criminais. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los.

Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido por motivo de conflito conjugal durante a convivência tendo em vista fazer constantemente o uso de bebida alcoólica, e ainda em circunstância a ser considerada quando da qualificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo

demonstração de maiores consequências em razão da prática dos delitos, não tendo a vítima contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.

Destarte, em relação ao delito de lesões corporais, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção.

Não há circunstância atenuante.

Milita a circunstância agravante, prevista no art. 61, II, "f", do CP, por o delito ter sido praticado contra a mulher em sede de violência doméstica, pelo que lhe aumento a pena-base em 01 (um) mês, resultando a pena provisória de 05 (cinco) meses de detenção.

Não há causa de aumento nem diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena provisória aplicada de 05 (cinco) meses de detenção, para o delito de lesões corporais, praticado pelo réu.

Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CPB, como as penas anteriormente estabelecidas e fixo a pena para os crimes de ameaça e lesão corporal em 08 (oito) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.

Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução provisória, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84.

Remeta-se corretamente a Guia de Execução ao competente juízo da 3ª Vara Criminal, haja vista que, não obstante a LCE n.º 163/2010 (que imprimiu nova redação aos art. 31, XVI, e art. 41, do COJERR) tenha dotado este Juizado de competência para o processamento, julgamento e execução dos processos cíveis e criminais da Comarca de Boa Vista/RR, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se encontra o Juízo dotado de toda a estrutura necessária para as execuções penais.

Expeçam-se as devidas comunicações.

Sem custas.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY  
Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

201 - 0169878-33.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.169878-0

Réu: João Bosco da Silva Ferreira  
Processo nº 0010 07 169878-0  
Réu: JOÃO BOSCO DA SILVA FERREIRA  
Vítima: LAYLLA KATRINNY COUtrin FERREIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.,

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra JOÃO BOSCO DA SILVA FERREIRA, pela suposta prática do delito de lesões corporais, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, contra a vítima LAYLLA KATRINNY COUtrin FERREIRA, em razão dos fatos ocorridos no dia 03/07/2007.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado contém a seguinte narrativa: "No dia 03 do julho do ano de 2007, por volta das 11:00 horas, no Fórum Sobral Pinto, bairro Centro, nesta capital, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, agrediu fisicamente a sua filha LAYLLA KATRINNY COUtrin FERREIRA, causando-lhe lesões...".

Recebimento da denúncia à fl. 86.

Termo de representação, à fl. 42.

Laudo de exame de corpo de delito, à fl. 09.

Resposta à acusação, pela DPE à fl. 96, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Oitiva da testemunha de acusação: ROSÂNGELA COSTA OLIVEIRA, à fl. 124, gravado em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos e LAYLLA KATRINNY COUtrin FERREIRA (vítima), à fl. 153/154, ouvida por precatória, sendo sua oitiva reduzida a termo.

Interrogatório do acusado, à fl. 162, gravado em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público às fls. 169/172, ratificando os termos da exordial acusatória, e requerendo a condenação do réu.

Às fls. 174/176, constam as alegações finais da Defesa requerendo a desclassificação do delito de lesão corporal dolosa para lesão corporal culposa.

Certidões de Antecedentes Criminais do acusado, à fl. 15.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

**MATERIALIDADE:**

A materialidade do delito encontra-se consolidada através do laudo de exame de corpo de delito, à fl. 09.

**AUTORIA:**

Interrogado em juízo, o acusado nega o delito, relata que o fato ocorreu em uma audiência que houve no Fórum para separação de bens; que ficou surpreso por sua filha ser testemunha da outra parte, contra o interrogado; que perguntou para sua filha se ela ia depor contra ele, e por isso a pegou pelo braço; que não a agrediu; que acha que se apareceu algum arranhão no braço de sua filha foi feito por ela mesma; que não puxou seus cabelos; que acha que ela seria capaz de se arranhar, pois a algum tempo atrás sua filha tentou se matar na cidade de Recife/PE, conforme gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Rosângela Costa Oliveira, relata em juízo que o acusado achou que a vítima não podia ficar a favor da depoente, tendo em vista a vítima ser sua filha; que por isso o acusado pegou a vítima pelo braço, mas não foi para agredi-la, ele apenas pegou a vítima para que não fosse depor contra ele; que a vítima ficou chorando; que não viu o acusado puxando os cabelos da vítima, conforme se extrai dos depoimentos gravados em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha/vítima Laylla Katrinny Coutrin Ferreira, relata que: "os fatos ocorreram da forma que consta na denúncia (...) Que quando chegou ao Fórum para audiência foi que seu pai ficou sabendo que a declarante era testemunha arrolada pela madrastra e por isso se irritou, achando que a declarante ia apoiar sua madrastra e foi logo agredindo a declarante, arranhando-a e puxando seus cabelos (...) Que somente nesta ocasião tratada na denúncia sofreu agressões de seu genitor (...) Que os arranhões sofridos foram leves de modo a que nem necessitou curativos, enquanto os puxões de cabelo também não foram fortes, de modo que o couro cabeludo não ficou doendo, e foi tudo muito rápido (...) Que na verdade, pensou que esta audiência era para desistir da ação e o teria feito, se assim fosse, pois não tem nenhum interesse em ver seu pai processado por alguns arranhões e puxões de cabelo, que não tiveram maiores consequências para a declarante e foi um episódio isolado diante da situação em que ele se encontrava..." (fls. 153/154).

Analisando o conjunto probatório aportado aos autos, em que pese os argumentos do Ministério Público, vê-se que é caso de desclassificação como argumenta a defesa em sede de alegações finais.

A conduta típica do crime denunciado consiste no ato de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, no âmbito doméstico ou familiar, conforme disposto no art. 129, § 9º, do CP.

No caso dos autos, em que pese haver prova da existência de lesões corporais (laudo de exame de corpo de delito da vítima positivo para "ofensa à integridade física ou saúde", acostado à fl. 09), diante das narrativas acima apontadas, resta claro que o acusado não quis lesionar a vítima com dolo, porém, agiu com culpa, pois se exaltou sem motivo aparente e lesionou sua filha/vítima, apertando seu braço de uma maneira que a deixou com arranhões, fora isso, também a puxou pelos cabelos, porém foram lesões de pequena monta, conforme dito pela própria vítima em seu depoimento de fl. 154.

Desta feita, vejo que há motivos idôneos a ensejar um decreto condenatório em desfavor do acusado. Porém na forma culposa, tendo em vista tratar-se de lesões levíssimas.

#### DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por todo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para desclassificar o delito imputado ao acusado JOÃO BOSCO DA SILVA FERREIRA para o artigo 129, § 6º, do Código Penal em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu, em momento de discussão com sua filha, e por um motivo banal, sendo absolutamente reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes, vê-se da Certidão de Antecedentes Criminal juntada à fl. 15 que há fatos já arquivados, porém, tais anotações não serão considerados para fins de fixação de pena base em razão da súmula 444, do STJ. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los.

Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido em razão do acusado ter ficado enfurecido com sua filha/vítima para que a mesma não fosse testemunha de sua madrastra em um processo judicial de divórcio, e ainda em circunstância a ser considerada quando da qualificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de maiores consequências em razão da prática dos delitos, não tendo a vítima contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.

Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

Não há circunstância atenuante nem agravante a serem consideradas.

Não há causa de aumento nem diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena aplicada de 02 (dois) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.

Cabível, entretanto, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, tendo em vista o delito não

ter sido praticado com dolo, e as lesões provocadas, segundo a própria vítima, foram tão ínfimas que não lhe causaram abalo físico ou psicológico.

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, CP), a ser designada pelo 1º Juizado Criminal executor das penas e medidas alternativas, devendo ser cumprida à razão de uma 01 (uma) hora de tarefa por dia, pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP).

Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7.210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução provisória, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84.

Remeta-se corretamente a Guia de Execução ao 1º Juizado Especial Criminal, executor das penas e medidas alternativas quanto à substituição prevista no art. 44 do Código Penal, haja vista que, não obstante a LCE n.º 163/2010 (que imprimiu nova redação aos art. 31, XVI, e art. 41, do COJERR) tenha dotado este Juizado de competência para o processamento, julgamento e execução dos processos cíveis e criminais da Comarca de Boa Vista/RR, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se encontra o Juízo dotado de toda a estrutura necessária para as execuções penais.

Expeçam-se as devidas comunicações.

Sem custas.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY  
Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

202 - 0010530-37.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010530-0  
Indiciado: J.M.O.C.

Designa-se nova data para audiência.

Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima, fl. 33/34.

Intime-se o MP e DPE.Boa Vista, 11 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

203 - 0011817-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011817-6  
Réu: J.R.M.S.

Apense-se como requerido pelo MP e abra-se nova vista para manifestação.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

204 - 0009025-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009025-0  
Réu: Ivan da Silva Cirilo

Abra-se vista ao MP.Boa Vista, 11 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

205 - 0006143-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006143-4

Réu: Emerson Vieira Braga

(...) Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e remessa a este juízo, no prazo de lei.

Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006).

Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

206 - 0011853-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011853-1

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE HAROLDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA, e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantia à integridade física da vítima e de seus filhos menores, efetivamente presente no caso, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP, bem como, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência já deferidas nos autos nº 010.13.011854-9.

Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva.

Cientifique-se o MP e a DPE.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos que tramitam neste juízo em nome das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista, 11 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 15/07/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**César Henrique Alves**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Agravo de Instrumento

207 - 0002155-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002155-2

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Antonio Carlos Rodrigues

1-Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 26 de julho de 2013;

2-Intimem-se as partes.

Boa Vista, em 10 de julho de 2013.

(a) Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 26/07/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

### Apelação

208 - 0016635-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016635-9

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Silas Cabral de Araújo Franco

1-Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 26 de julho de 2013;

2-Intimem-se as partes.

Boa Vista, em 10 de julho de 2013.

(a) Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 26/07/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

### Mandado de Segurança

209 - 0000676-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000676-1

Autor: Mona Vie Comercial Ltda

Réu: Mm Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível e outros.

A Turma, por unanimidade, ACOLHEU o PARECER do Ministério Público, EXTINGUINDO o PROCESSO sem resolução do mérito. Mandado de Segurança

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013

(a) Turma Recursal dos Juizados especiais

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Liliane Raquel de Melo Cerveira

210 - 0016626-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016626-8

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda.

Réu: Juiz de Direito do 3º Jesp. Cível da Comarca de Bv/rr e outros.

A Turma, por unanimidade, ACOLHEU o PARECER do Ministério Público para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, anulando as certidões dos Eps/64 e 66 do processo nº 0709938-15.2012.8.23.0010, e para que sejam apreciados os embargos declaratórios.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2013

(a) Turma Recursal dos Juizados Especiais

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz

211 - 0002118-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002118-0

Autor: Maria Helena Miguel

Réu: Genésio Barbosa de Sousa e outros.

I - Diga O Ministério Público em razão da apresentação da petição de fls.81/82.

II- Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013

(a) Antônio A. Martins Neto

Juiz Relator

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

212 - 0002139-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002139-6

Autor: Maria Helena Miguel

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013

Antônio Augusto Martins Neto

Relator da Turma Recursal

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

213 - 0002157-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002157-8

Autor: Delta Produtos Automotivos Ltda

Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível

1-Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoiridade coatora (MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível), para que preste as informações devidas quanto ao ato impugnado, no prazo de 10 dias. 2- Após, dê-se vistas ao Ministério Público, na forma do art. 12 da citada lei.

Boa vista, 08/07/2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Tallita Monteiro Balan

214 - 0002159-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002159-4

Autor: B2w Companhia Global do Varejo

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

1-Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoiridade coatora (MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível), para que preste as informações devidas quanto ao ato impugnado, no prazo de 10 dias.  
2- Após, dê-se vistas ao Ministério Público, na forma do art. 12 da citada lei.

Boa vista, 08/07/2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

### Recurso Inominado

215 - 0002123-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002123-0

Recorrido: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Francisca Leite Mendes

A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013

(a) Turma Recursal dos Juizados especiais de Boa Vista  
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

216 - 0002131-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002131-3

Recorrido: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Diego Moreira Freire

A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013

(a) Turma Recursal dos Juizados Especiais  
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

217 - 0002138-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002138-8

Recorrido: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Debora Sayonara Gonçalves Rodrigues

A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013

(a) Turma Recursal dos Juizados Especiais de Boa Vista  
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

218 - 0002148-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002148-7

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Ronildo Bezerra da Silva e outros.

1-Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 26 de julho de 2013;

2-Intimem-se as partes.

Boa Vista, em 10 de julho de 2013.

(a) Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 26/07/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Claybson César Baia Alcântara

219 - 0002158-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002158-6

Recorrido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Recorrido: Valmir Costa da Silva Filho

1-Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 26 de julho de 2013;

2-intimem-se as partes.

Boa Vista, em 10 de julho de 2013.

(a) Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 26/07/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, Tarcísio Laurindo Pereira

## Infância e Juventude

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Terciane de Souza Silva**

### Apreensão em Flagrante

220 - 0020819-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020819-3

Infrator: Criança/adolescente

Expeça-se mandado de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, expedindo-se, também, a respectiva guia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Cumpra-se. Sem custas.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2013.

Juiz Délcio Dias

Titular da Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

221 - 0016109-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016109-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, formando os autos de execução provisória, sem prejuízo da intimação pessoal dos jovens, manifestando-se se desejam recorrer.

Se não localizados, aos seus responsáveis legais, se o caso, bem como a DPE, manifestando-se se desejam recorrer.

Intime-se a DPE e dê ciência ao MP.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

Delcio Dias

Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

222 - 0018679-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018679-9

Terceiro: M.G.S.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2013 às 11:55 horas.  
Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Sem custas.

P. R. I e Cumpra-se.

## Vara Itinerante

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

Em, 12 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

### Cumprimento de Sentença

228 - 0011476-72.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.011476-3  
Autor: Adysson Pereira de Carvalho  
Réu: Jushara Lucirema Silva Rodrigues  
Intime-se a requerida por mandado.

Em, 3 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

### Execução de Alimentos

229 - 0019657-62.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019657-0  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: A.F.  
Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 3 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

230 - 0006332-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006332-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: R.C.S.R.H.  
Certifique o cartório se o executado comprovou que pagou o importe devido.  
Em caso negativo, vista ao Ministério Público.

Em, 3 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

## Comarca de Caracarai

### Alimentos - Lei 5478/68

223 - 0005325-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005325-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Sentença: homologada a transação.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

224 - 0006439-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006439-6  
Autor: R.N.N.S.  
Réu: Criança/adolescente e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2013 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

225 - 0009679-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009679-4  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: J.O.C.  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2013 às 11:00 horas.  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Execução de Alimentos

226 - 0014339-98.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014339-0  
Autor: S.D.B.S.  
Réu: E.A.F.  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/09/2013 às 11:00 horas.  
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

## Vara Itinerante

Expediente de 15/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

227 - 0011466-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011466-2  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: B.C.S.  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 16, que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 02/04) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, arquite-se.

## Índice por Advogado

000101-RR-B: 007, 010  
000184-RR-N: 004  
000193-RR-B: 024  
000210-RR-N: 017  
000231-RR-N: 004  
000245-RR-B: 007  
000287-RR-N: 004  
000519-RR-N: 003  
000588-RR-N: 007  
000608-RR-N: 013

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000273-49.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000273-4  
Réu: Francisco das Chagas da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Proc.esp. Crime Abus.aut.

002 - 0000275-19.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000275-9  
Indiciado: J.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvia Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Michele Moreira Garcia

#### Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000279-90.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000279-3  
Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira  
Réu: Camara Municipal de Caracarái  
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS  
PROCESSUAIS NO PRAZO DE 5 DIAS.  
Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

### Vara Cível

Expediente de 15/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvia Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Michele Moreira Garcia

#### Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0008312-16.2005.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.05.008312-8  
Autor: L.S.V. e outros.  
Réu: C.C.L.  
Vistos.  
Desarquivem-se os autos.  
Vista ao patrono.  
Sem requerimento, ao arquivo.  
Advogados: Angela Di Manso, Jaime Brasil Filho, Rita Cássia Ribeiro de Souza

#### Alvará Judicial

005 - 0000237-41.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000237-1

Autor: Eleonora Carvalho dos Santos  
Vistos.  
Defiro (fls. 48).  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Averiguação Paternidade

006 - 0000038-53.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000038-5  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: F.M.S.P.  
Vistos.  
Questão resolvida por sentença nos autos n. 020.12.000551-5.  
Arquivem-se, com baixas.  
Ciência ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Cumprimento de Sentença

007 - 0011502-16.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.011502-5  
Autor: Banco da Amazonia S/a  
Réu: a Costa Reis Junior Me e outros.  
Vistos.  
Defiro (fls. 107).  
Advogados: Edson Prado Barros, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

#### Dissol/liquid. Sociedade

008 - 0001250-46.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.001250-7  
Autor: Mariene Guedes de Andrade e outros.  
Réu: Marcelo Hiran Banes Menezes  
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e declaro que as partes(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Divórcio Consensual

009 - 0000350-63.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000350-6  
Autor: J.C.M. e outros.  
DESPACHO

A gratuidade judiciária concedida em sentença alcança todos os encargos, taxas, custas e emolumentos devidos no curso do processo, nos termos do art. 3º, da Lei n. 1060/50.

Remata-se Carta Precatória a Comarca respectiva solicitando a averbação e remessa de Certidão averbada a este Juízo, conforme consta em sentença.

Cumpra-se.  
Caracarái (RR), 10 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Título Extrajudicial

010 - 0000088-45.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000088-8  
Autor: Banco da Amazônia S/a  
Réu: Espólio de Elias Alves dos Santos  
Vistos.  
O exequente deve manifestar sobre a citada quitação.  
Conclusos, então.  
Advogado(a): Sivirino Pauli

#### Inventário

011 - 0000555-58.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000555-8  
Autor: Maria Idelzinite da Silva Santos  
Réu: Juarez Alves da Silva e outros.  
Vistos.  
Observem-se os termos da decisão de fls. 23.  
Cumpra-se, urgente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 11/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000274-34.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000274-2  
 Indiciado: P.C.S.S.  
 Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Ação Penal

013 - 0000120-02.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.000120-0  
 Réu: Vitalino Rodrigues Filho  
 Autos n. 020.02.000120-0

### DESPACHO

Como requer o Ministério Público à fl. 254-V.  
 Cumpra-se.  
 Caracarái (RR), 10 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
 Advogado(a): Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho

014 - 0000508-21.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000508-9

Réu: Luciano da Silva Mello  
**DESPACHO**  
 Intime-se o acusado para o cumprimento da transação penal homologada, sob as penas da lei.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001247-91.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001247-3  
 Réu: Ronildo Rodrigues Moura  
**DESPACHO**

Homologo a desistência da oitiva da vítima.  
 Às partes para requerem diligências ulteriores. Não havendo, para apresentação de alegações finais.  
 Após, conclusos.  
 Cumpra-se.  
 Caracarái (RR), 10 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000182-27.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000182-1  
 Réu: Francisco das Chagas da Conceicao  
 Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2013 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001183-47.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.001183-8  
 Réu: Anderson de Oliveira Silva e outros.  
**DECISÃO**

Como requer o Ministério Público à fl. 155.  
 Cumpra-se.  
 Caracarái (RR), 10 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2013 às 15:30 horas.  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

018 - 0000610-72.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000610-9  
 Indiciado: P.R.N.S.  
 Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2013 às 14:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000710-27.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000710-7  
 Réu: Severino de Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2013 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000240-59.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000240-3  
 Réu: Daniel Rocha de Carvalho  
 Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000271-79.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000271-8  
 Indiciado: F.O.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2013 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000272-64.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000272-6  
 Indiciado: R.A.R.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2013 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

023 - 0000097-70.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000097-7  
 Réu: Daniel Silva Vaz e outros.  
 Devolva-se a carta precatória com as baixas de estilo.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

024 - 0012674-56.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012674-9  
 Réu: Francisco de Assis Ferreira Sousa  
 Ao Ministério Público.  
 Cumpra-se.  
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

025 - 0013003-68.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.013003-0  
 Sentenciado: Francisco Moreira Bessa  
 (...)Ante o exposto, julgo extinta a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos do reeducando Francisco Moreira Bessa, conforme prevê o artigo 90 do Código Penal(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000989-81.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000989-1  
 Indiciado: A.C.G.  
**SENTENÇA**  
 Trata-se de Guia de Execução em nome de Aliakim Costa Gomes.  
 Às fls. 41/42 foi juntado Laudo Cadavérico do reeducando, que conclui a morte do acusado por choque hipovolêmico.  
 Instado a se manifestar, o Ministério Público é pela extinção da punibilidade.  
 Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade pela morte do agente, conforme prevê o artigo 107, I do Código Penal.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Caracarái (RR), 10 de julho de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001006-20.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001006-3  
 Réu: Faustino Sebastião dos Santos Castro  
 Ao Ministério Público.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

028 - 0000659-50.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000659-8  
Indiciado: D.D.M. e outros.  
Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001211-15.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.001211-7  
Indiciado: G.S.S.  
Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 14:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0000227-60.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000227-0  
Indiciado: W.S.C.  
Vistos.  
Design-se audiência.  
Intimem-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajaí

### Índice por Advogado

000189-RR-N: 018  
000248-RR-B: 003  
000349-RR-A: 003  
000369-RR-A: 008, 009  
000506-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000274-04.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000274-1  
Réu: Zenilton de Oliveira Cadete  
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

### Arrolamento de Bens

002 - 0000147-37.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000147-3  
Autor: Vangela Maria da Silva Souza  
Intime-se a autora, pessoalmente, na forma do art. 267, § 1º, CPC.  
Mucajaí, 12 de julho de 2013.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Nenhum advogado cadastrado.

### Consignação em Pagamento

003 - 0011607-26.2008.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.08.011607-9

Autor: André Paulo dos Santos Pereira  
Réu: Cartão C&a Banco Ibi S/a Banco Múltiplo  
O credor deve manifestar.  
Sem objeções, expeça-se alvará.  
Arquiem-se, após.  
Mucajaí, 12 de julho de 2013.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, John Pablo Souto Silva, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho

### Cumprimento de Sentença

004 - 0011885-90.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.011885-9  
Autor: União  
Réu: C.a. Fiqueredo-epp e outros.  
Houve, pelo que consta, parcelamento do débito.  
Manifeste a exequente sobre o pagamento parcial da dívida.  
Havendo, apresente planilha.  
Há citação apenas da empresa.  
Após, apreciarei o pleito.  
Mucajaí, 12 de julho de 2013.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

005 - 0000443-59.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000443-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: F.C.L.  
À DPE e MP.  
Conclusos, após.  
Mucajaí, 12 de julho de 2013.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

006 - 0001700-03.2003.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.03.001700-5  
Autor: União Fazenda Nacional  
Réu: Edio Vieira Lopes  
À União para manifestar sobre a prescrição.  
Mucajaí, 12 de julho de 2013.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

007 - 0000033-64.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000033-3  
Autor: F.C.S.L.  
Réu: Criança/adolescente e outros.  
À DPE para ciência.  
Conclusos, após.  
Mucajaí, 12 de julho de 2013.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

008 - 0000431-45.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000431-1  
Autor: Maria Helena Barbosa da Silva  
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
Assim, determino que se certifique a tempestividade do recurso interposto.  
Anulo todos os demais atos posteriores ao recurso interposto.  
Defiro pedido inicial de benefício da justiça gratuita.  
Certifique as partes por publicação e vista.  
Conclusos, após.  
Mucajaí, 12 de julho de 2013.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves  
009 - 0000624-60.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000624-1  
Autor: Maria de Souza Braga  
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
A intimação deve ser pessoal, no endereço fornecido na inicial.  
Publique-se. Há patrono.  
Mucajaí, 12 de julho de 2013.  
Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

**Vara Criminal**

Expediente de 11/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Prisão em Flagrante**

010 - 0000272-34.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000272-5

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

Junte-se SINIC.

Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto e possibilidade da concessão da liberdade provisória, no prazo de 24.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.

Cadastre-se a arma em sistema.

Comunique-se a DPE, por meio eletrônico ou fax.

Cumpra-se.

Mucajá, 11 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Ação Penal**

011 - 0001250-16.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001250-6

Réu: Ronicler Silva Sousa

Homologo as desistências.

Às partes para diligências ou alegações, no prazo legal.

Intimem-se.

Mucajá, 12 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000766-64.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000766-0

Réu: Sebastião Rodrigues de Oliveira

Cota retro, defiro, (fls. 51).

Mucajá, 12 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000816-56.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000816-1

Réu: Antonio Pereira Santos

Defiro (fls. 52)

Mucajá, 12 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000993-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000993-8

Indiciado: G.M.F.

Designem-se nova data com tempo bastante para cumprimento.

Requisite-se a testemunha faltante.

Cientifiquem-se MP e DPE.

Às providências.

Mucajá, 12 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000188-33.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000188-3

Réu: Romualdo Marques da Silva

Realize atual pesquisa quanto aos endereços do acusado e, caso seja

necessário, das testemunhas.

Cumram-se as diligências anteriores.

Mucajá, 12 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes Ambientais**

016 - 0000262-87.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000262-6

Indiciado: E.J.S.

Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Edson José da Silva, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição.

(...)

P.R.I.

Mucajá, 12 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

017 - 0000219-53.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000219-6

Autor: Itamar Pereira dos Santos

Imponível a extinção da punibilidade (art. 129, CP).

O feito perdeu objeto, todavia.

Requisite-se o inquérito para envio ao MP.

Ciência as partes. Arquive-se, após.

Mucajá, 12 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000234-22.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000234-5

Réu: Diones Nascimento da Silva

Designem-se audiência (art. 16, Lei nº 11.340/06).

Intimem-se.

Cadastre-se o patrono.

Mucajá, 12 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

019 - 0000248-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000248-5

Réu: Marcos Alberto Lima

Cadastre-se o patrono.

Designem-se audiência (art. 16, Lei nº 11.340/06).

Intimem-se.

Mucajá, 12 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

020 - 0000231-67.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000231-1

Indiciado: H.O.A.S.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Preclusa, arquivem-se com as baixas de estilo.

Solicite, se for o caso, o inquérito policial para remessa ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da eventual ação penal.

Mucajá, 12 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000317-RR-B: 007

000637-RR-N: 005

**Cartório Distribuidor**

**Vara Cível****Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Carta Precatória**

001 - 0000562-95.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000562-3

Autor: Meire Aparecida São José da Silva

Réu: Eliakim Dolzany Pontes

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior**

002 - 0000561-13.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000561-5

Autor: R.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

003 - 0000563-80.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000563-1

Autor: A.P.O.A.

Réu: A.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Carta Precatória**

004 - 0000560-28.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000560-7

Réu: Clodoaldo Vieira Queiroz de Lima

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

005 - 0000558-58.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000558-1

Réu: Rosivaldo Oliveira Gomes

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Carta Precatória**

006 - 0000559-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000559-9

Réu: Joel Valerio

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Infância e Juventude**

Expediente de 15/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Silvio Abbade Macias  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
Wellington Augusto de Moura Bahe**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaacklin dos Santos Figueredo**Adoção**

007 - 0000098-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000098-2

Autor: S.M.S. e outros.

Ao MP.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

008 - 0001281-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001281-1

Indiciado: Criança/adolescente

Ao MP , para ciência e manifestação acerca das folhas 16/17.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001362-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001362-9

Indiciado: Criança/adolescente

Defiro cota de fl. 24v.

Após, nova vista ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000130-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000130-9

Indiciado: Criança/adolescente

Atenda-se a cota ministerial de fl. 14v.

Após nova vista ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000134-16.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000134-1

Indiciado: Criança/adolescente

Atenda-se a cota ministerial de fl. 10v.

Após, nova vista ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000145-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000145-7

Autor: Criança/adolescente

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000146-30.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000146-5

Autor: Criança/adolescente

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000148-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000148-1

Autor: Criança/adolescente

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000151-52.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000151-5

Autor: Criança/adolescente

Ao MP

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000467-65.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000467-5

Autor: Criança/adolescente

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

017 - 0008619-78.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008619-3

Infrator: Criança/adolescente

Face á certidão acima, nova vsita ao MP, para requerer o que entender de direito.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

024734-GO-N: 001, 002

000101-RR-B: 001, 002, 003, 004

000360-RR-A: 005

000700-RR-N: 003

000858-RR-N: 003

000867-RR-N: 001, 002

**Publicação de Matérias**

**Vara Cível**

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minhohi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**Cumprimento de Sentença**

001 - 0021727-38.2008.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.08.021727-0  
 Autor: Banco da Amazônia S/a  
 Réu: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.  
 Despacho:  
 Despacho: INTIME-SE AS PARTES PARA REQUEREREM O QUE FOR DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. SÃO LUIZ/RR, 12/07/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.  
 Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Svirino Pauli, Wandercairo Elias Junior

**Embargos à Execução**

002 - 0000463-57.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000463-1  
 Autor: Jesus Lazaro Ferreira e outros.  
 Réu: Banco da Amazônia S/a  
 Sentença: Diante do exposto, rejeito liminarmente, os Embargos à Execução proposto pela Cieonice Guimarães Ferreira e Jesus Lázaro Ferreira, nos termos do art. 267, inciso III e 257, do CPC.  
 Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se a execução nos seus trâmites normais, arquivem-se com as baixas necessárias.  
 P. R. I.  
 SÃO LUIZ, 12 DE JULHO DE 2013.  
 DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 JUÍZA DE DIREITO  
 Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Svirino Pauli, Wandercairo Elias Junior

**Exec. Titulo Extrajudicial**

003 - 0000130-71.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000130-4  
 Autor: Banco da Amazonia S.a.  
 Réu: José Nauri Pinto Braga e outros.  
 Despacho:  
 Despacho: RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 41/56 EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVOS. INTIMEM-SE O AUTOR PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TJRR. EXPEDIENTES NECESSÁRIO. SÃO LUIZ/RR, 12/07/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.  
 Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

004 - 0000580-14.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000580-0  
 Autor: Banco da Amazônia S/a  
 Réu: Veneilson Costa Lira  
 Despacho:  
 Despacho: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 69, NO PRAZO DE 10 DIAS. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. SÃO LUIZ/RR, 12/07/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.  
 Advogado(a): Svirino Pauli

**Procedimento Ordinário**

005 - 0000213-24.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000213-0  
 Autor: Irene Farias Pereira  
 Réu: Inss  
 Sentença: Tendo em vista o falecimento da autora e o requerimento do advogado da mesma a fls. 82, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.  
 Sem custas e honorários advocatícios.  
 No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias.  
 P.R.I.  
 SÃO LUIZ, 12 DE JULHO DE 2013.  
 DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO  
 Advogado(a): Anderson Manfrenato

**Vara Criminal**

Expediente de 12/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minhohi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**Inquérito Policial**

006 - 0000345-13.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000345-6  
 Indiciado: P.R.T.  
 Decisão: Assim, em consonância com o parecer ministerial, cujo conteúdo adoto como fundamento desta decisão, declino da competência do presente feito para a Comarca de Caracarái, em caso de entendimento diverso, caberá suscitar conflito negativo de competência.  
 Ciente o Ministério Público.  
 Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. São SÃO LUIZ, 12 DE JULHO DE 2013.  
 DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 JUÍZA DE DIREITO  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000219-RR-E: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025  
 000798-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025  
 004707-TO-N: 026

**Publicação de Matérias****Juizado Cível**

Expediente de 11/07/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Proced. Jesp Cível**

001 - 0000946-64.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000946-2  
 Autor: Almir Lopes Martins  
 Réu: Tim Celular Sa  
 Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h52. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

002 - 0000947-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000947-0

Autor: Aline de Sousa Oliveira

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h51. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

003 - 0000948-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000948-8

Autor: Walter Cesar Monteiro

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h50. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

004 - 0000949-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000949-6

Autor: Franco Albertson Ribeiro Martins

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h49. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

005 - 0000950-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000950-4

Autor: Cleiton Monteiro Lima

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 15h02. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

006 - 0000951-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000951-2

Autor: Thiago Trindade da Trindade

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h48. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

007 - 0000952-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000952-0

Autor: Pedro Flávio Neto de Oliveira

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h47. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.

Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

008 - 0000953-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000953-8

Autor: José Nemésio Melo Bezerra

Réu: Vivo S a

Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 09h57. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.

Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

009 - 0000954-41.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000954-6

Autor: José Nemésio Melo Bezerra

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h46. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento

importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.

Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

010 - 0000955-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000955-3

Autor: Maurício Everton da Silva Lamazon

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h45. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.

Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

011 - 0000956-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000956-1

Autor: Roberto Almeida dos Santos

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h44. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.

Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

012 - 0000957-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000957-9

Autor: Alcione Lourenço Sales

Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h43. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

013 - 0000958-78.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000958-7  
Autor: Rayane Gomes Santana  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h42. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

014 - 0000959-63.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000959-5  
Autor: Heverton Henrique da Cruz Tristão  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h41. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

015 - 0000960-48.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000960-3  
Autor: Hailton Francisco Castro da Silva  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h40. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

016 - 0000961-33.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000961-1  
Autor: Sandro Batista Ribeiro  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h39. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

017 - 0000962-18.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000962-9  
Autor: Marinalva Soares Campos  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h38. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -,

autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior  
018 - 0000963-03.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000963-7  
Autor: Leandro Rocha Duarte  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h55. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.  
Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior  
019 - 0000964-85.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000964-5  
Autor: Ivanildo Torres de Souza  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h37. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.  
Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior  
020 - 0000965-70.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000965-2  
Autor: Augusto Cezar Guedes de Souza  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h36. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior  
021 - 0000966-55.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000966-0  
Autor: Cleiton Monteiro Lima  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h35. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior  
022 - 0000967-40.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000967-8  
Autor: Jordan Leonardo de Oliveira  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h34. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo.

Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca.  
Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior  
023 - 0000968-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000968-6  
Autor: Thiago Martins Rodrigues  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h33. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior  
024 - 0000969-10.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000969-4  
Autor: Luiz Carlos Silva Souza  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h32. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior  
025 - 0000970-92.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000970-2  
Autor: Adriana Rodrigues de Oliveira  
Réu: Tim Celular Sa  
Despacho: DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14h31. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

026 - 0000973-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000973-6

Autor: José Vieira Filho

Réu: Oi S. A.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Designe-se audiência de conciliação e julgamento. Expedientes necessários. Pacaraima, 11 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto.

Advogado(a): José Vieira Filho

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 15/07/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 0704066-19.2012.823.0010****Autor:** PAULO RODRIGUES TEIXEIRA**Réu:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da autora, PAULO RODRIGUES TEIXEIRA, devidamente inscrito no CPF nº 382.515.822-53, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **05 de julho de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário) o digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
**Escrivã Judicial em exercício**

**4ª VARA CRIMINAL**

MM. Juiz de Direito Titular  
**JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Escrivã Judicial  
**CLÁUDIA NATTRODT**

**Expediente do dia 15 de julho de 2013 para ciência e intimação das partes**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 010.11.017692-1  
Vítima: O ESTADO DE RORAIMA  
Réu (s): **ANDRÉ DOS REIS SANTIAGO SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **ANDRÉ DOS REIS SANTIAGO SILVA**, brasileiro, casado, desocupado, natural de Imperatriz/MA, nascido em 26/12/1984, filho de Simplício Pereira da Silva e de Edite dos Reis Santiago Silva, RG nº 233.464 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 14 da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 75 a 78, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno André dos Reis Santiago Silva nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem antecedentes, inclusive condenações, sendo que uma será valorada como agravante; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial portando munições. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 06 meses de reclusão e 25 dias multas, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido os antecedentes do acusado. Verifico que há a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência que se compensam. (...). Como não se trata de reincidência específica, nos termos do art. 44 do CP, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificados pelo 1º Juizado Especial Criminal; em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP." Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de junho do ano de 2013.

**INGRED M. LAMAZON**  
Escrivã Substituta na 4ª Vara Criminal

MM. Juiz de Direito Titular  
**JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Escrivã Judicial  
**CLÁUDIA NATTRODT**

**Expediente do dia 15 de julho de 2013 para ciência e intimação das partes**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 010.04.093374-8

Vítima: M.J

Réu (s): **ALMIR DA SILVA CORREIA JUNIOR**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo 010.04.093374-8, em que figura como réu(s) **ALMIR DA SILVA CORREIA JUNIOR**, brasileiro, natural de Manaus-AM, solteiro, nascido em 23/08/1980, filho de Almir de Fátima Correia e de Rosimar da Silva Correia, RG nº 137.246 SSP/RR, CPF nº 703.118.032-53 sem mais. "(...). Portanto, as provas produzidas nos presentes autos demonstram a autoria dos fatos delituosos em relação ao acusado. (...). Desta feita, passo a dosar a reprimenda cabível para o aludido delito, com relação ao acusado **ALMIR DA SILVA CORREIA JUNIOR**, consoante os parâmetros do artigo 59 e seguintes do Código Penal. Primeira fase – Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado não possui antecedentes criminais conhecidos; além disso, inexistem informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade. A vítima em nada contribuiu para a prática do fato, do qual não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação à vítima e em geral no ambiente em que se vive. O bem foi recuperado. O motivo da prática delituosa foi decerto a cupidez, ou seja, o intuito de locupletar-se com bens alheios, como é comum entre os delitos da espécie. A culpabilidade não foi tão grande, pelo que restou demonstrado do depoimento das testemunhas. Assim, entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: sem atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao presente caso. Terceira fase: Não há nos autos causas de aumento e nem diminuição de pena. Essas considerações ensejam o arbitramento da pena em 02 (dois) anos de reclusão, à qual se aplica o regime de cumprimento inicialmente aberto, na forma do artigo 33, §2º, letra c, do Código Penal. Encontram-se presentes as condições para a concessão do benefício da substituição da pena por duas restritivas de direitos, ante o disposto no artigo 44, §2º do Código Penal, cabendo ao juízo das execuções delinear-las assim como proceder à devida fiscalização." Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de junho do ano de 2013.

**INGRED M. LAMAZON**  
Escrivã Substituta na 4ª Vara Criminal

MM. Juiz de Direito Titular  
**JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Escrivã Judicial  
**CLÁUDIA NATTRODT**

**Expediente do dia 15 de julho de 2013 para ciência e intimação das partes**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 010.09.208024-0

Vítima: Z.S.R.R

Réu (s): **HOETHYOMAR CONCEIÇÃO SOUSA**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo 010.09.208024-0, em que figura como réu(s) **HOETHYOMAR CONCEIÇÃO SOUSA**, brasileiro, solteiro, téc. em bioquímica, nascido em 30/11/1986, natural de Lago da Pedra/MA, filho de Otoniel Alves de Sousa e de Marilene da Conceição Sousa, RG nº 261.254 SSP/RR, CPF nº 832.394.132-72, sem mais." (...). Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Hoethyomar da Conceição Sousa nas penas dos art.(s) 171, *caput*, c/c 14, II, todos na forma do art. 71 do CP. E o absolvo de uma imputação do art. 171, *caput*, c/c 14, II nos termos do art. 386, III do CPP. Passo à aplicação da pena na forma prevista no art. 71 do CP, isto é, de um dos delitos consumados, que são os mais graves, com apenação idêntica, acrescida do índice de 1/6 a 2/3: : Culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu; o acusado tem antecedentes pela prática de estelionato. O réu demonstra ter personalidade e conduta social voltadas para crimes dessa natureza. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado lesou as vítimas, causando prejuízo a terceiros distintos das pessoas enganadas. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multas à razão de 1/30 do salário mínimo de cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado. Procedo a redução de 1/6 devido a tentativa, restando uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa. Há a cauda de aumento de pena do art. 71 do CP, razão pela qual acrescento o índice de 1/5 face o números de condutas praticadas (três), redundando numa pena de 02 anos e 11 meses de reclusão e 30 dias-multa. Procedo a substituição prevista no art. 44 do CP, devendo o acusado prestar serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo 1º JECRIM.. O réu deverá ressarcir as vítimas. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal." Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de junho do ano de 2013.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial



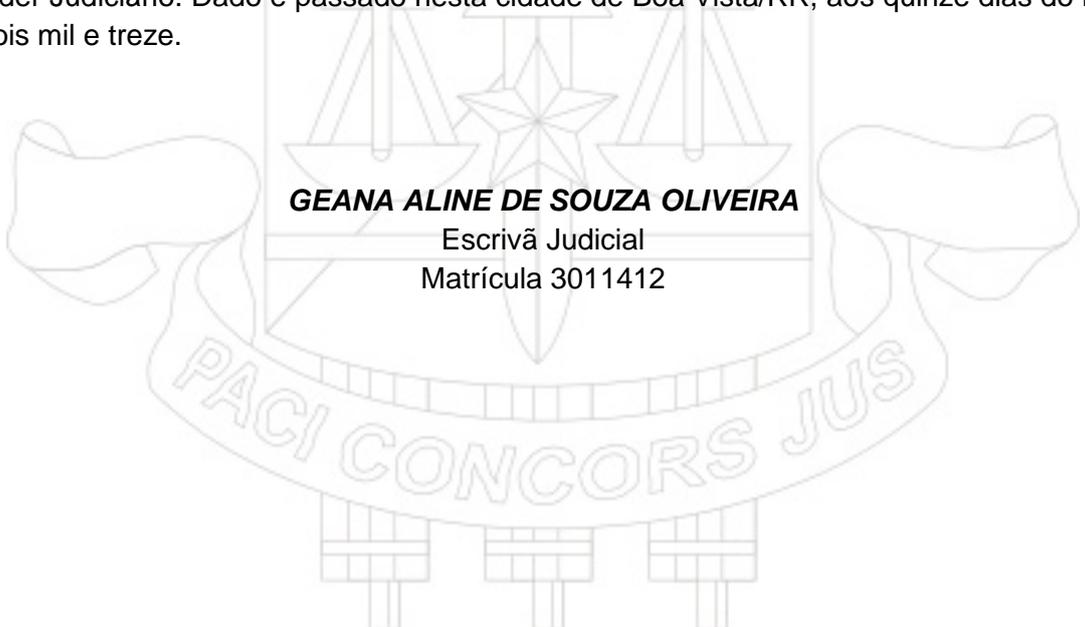
**7ª VARA CRIMINAL**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.09.215326-0, que tem como acusado **HUDSON DA SILVA, vulgo "XIBANCA"**, brasileiro, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 08.02.1989, filho de Maria Mirecelia da Silva, portador do RG nº 376197-5 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, em concurso material com o art. 14 da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de **PRONÚNCIA** nos seguintes termos: "Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 412, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o acusado **HUDSON DA SILVA**, como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, contra as vítimas Alex Barbosa de Souza, Jeferson Barbosa de Souza e Jorge Luiz Athan da Silva em concurso material com o art. 14, da Lei 10.826/2003 e art. 1º, da Lei 2.252, na forma do artigo 69, caput, do CPB. E, nos termos da lei processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.



**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

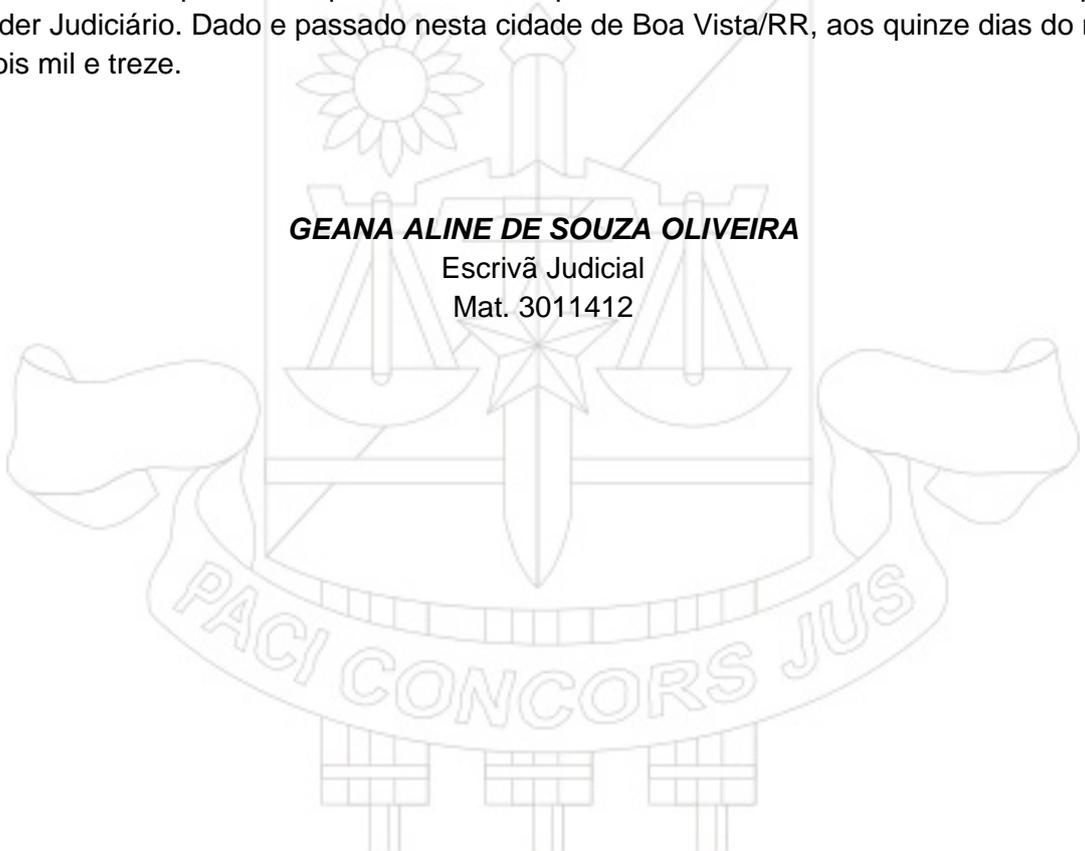
PACI CONCORS JUS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.11.013692-5, que tem como acusado **FELIPE BRITO ANDRADE**, brasileiro, convivente, natural de Lago da Pedra/MA, nascido em 18.01.1992, filho de Luis Andrade Filho e de Selmyta Barbosa Brito Andrade, portadora do RG. nº 024876222003-5 SSP/MA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** proferida nos seguintes termos: "O ilustre representante do Ministério Público em sede de alegações finais reconheceu a incidência da excludente de ilicitude. Do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e **ABSOLVO SUMARIAMENTE FELIPE BRITO ANDRADE** do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, com esteio no art. 23, III, do CP, c/c art. 415, V, do CPP". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.



**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Mat. 3011412

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 15/07/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 463, DE 15 DE JULHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 19AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 464, DE 15 DE JULHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelas Promotorias das Comarcas de São Luiz do Anauá/RR de Rorainópolis/RR, no período de 19 a 23AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 465, DE 15 DE JULHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 09 (nove) dias de recesso de fim de ano, a partir de 10JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 562 - DG, DE 11 DE JULHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Iracema (Vila Campos Novos, Vila Roxinho, PA Japão e Sede), no período de 15 a 19JUL13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante, Processo nº 460 – DA, de 11 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 563 - DG, DE 12 DE JULHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, Diretor de Departamento, **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção de Manutenção e Telefonia e **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção de Suporte e Rede, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 12JUL13, sem pernoite, para fiscalizar e acompanhar a instalação da central telefônica na edificação da futura sede da Promotoria da Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 12JUL13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 461 – DA, de 12 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 564 - DG, DE 12 DE JULHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR (Comunidade de Ouro Preto e T. I. de São Marcos), no dia 12JUL13, sem pernoite, para acompanhar membro deste Órgão Ministerial em verificação de execução de serviços perante os Órgãos Públicos para atendimento daquela Comunidade Indígena.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR (Comunidade de Ouro Preto e T. I. de São Marcos), no dia 12JUL13, sem pernoite, para conduzir membro e servidor acima designado, Processo nº 462, de 12 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 565-DG, DE 12 DE JULHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito a Portaria nº 491-DG, publicada no DJE nº 5056, de 22JUN2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/13 – PROCESSO nº 201/13 – DA.**

O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo Aditivo ao contrato nº 011/13, cujo objeto é a prorrogação do prazo para prestação de serviços de desenvolvimento de projetos de engenharia e/ou arquitetura para a construção da nova sede da promotoria de justiça da comarca de Alto Alegre/RR, proveniente da Carta Convite nº 002/13; Procedimento Administrativo nº 201/13 – DA.

**OBJETO:** Aditivar o prazo para prestação de serviços de desenvolvimento de projetos de engenharia e/ou arquitetura para a construção da nova sede da promotoria de justiça da comarca de Alto Alegre/RR.

**CONTRATADA:** JORGE ENGENHARIA LTDA.

**PRAZO:** Este termo aditivo de prazo ao contrato será de 10 (dez) dias corridos, a conta de 14 de julho do corrente ano, persistindo as obrigações acessórias, pelo prazo de 05 (cinco) anos, especialmente as decorrentes da correção de defeitos (Responsabilidade Civil).

**DATA ASSINATURA:** 12 de julho de 2013.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

**Zilmar Magalhães Mota**  
Diretor Administrativo

## DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**ERRATA – Por publicação de nova RCL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**3º QUADRIMESTRE**  
**JANEIRO À DEZEMBRO 2012**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	46.491.253	0,00
Pessoal Ativo	45.022.541	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.468.712	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	8.879.939	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	8.879.939	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	37.611.314	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	37.611.314	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	<b>2.313.356.189</b>
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,63
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	46.267.124
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	43.953.768

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão: 11/JAN/2013 e hora de emissão: 09 h e 21 m

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Essa errata se dá em razão da publicação de nova Receita Corrente Líquida, conforme DOE nº 2067 de 05/07/2013, página 13.

Francisco de A. Santos Filho  
Assessor de Controle Interno

Bairton Pereira Silva  
Diretor Orçamentário e Financeiro

Cleonice Andriago Vieira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em exercício

Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**3º QUADRIMESTRE**  
**JANEIRO À DEZEMBRO 2012**

RGF – ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA
	(a)	(b)	(c) = (a - b)
Identificação de Recurso Vinculado	0	0	0
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA</b>	<b>3.564.224</b>	<b>1.054.175</b>	<b>2.510.049</b>
Restos a Pagar Processados do Exercício		895.681	
Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores		158.494	
<b>FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA</b>	<b>10.782.700</b>	<b>0</b>	<b>10.782.700</b>
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>14.346.925</b>	<b>1.054.175</b>	<b>13.292.750</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>14.346.925</b>	<b>1.054.175</b>	<b>13.292.750</b>
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>	-	-	-

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão: 11/JAN/2013 e hora de emissão: 09 h e 21 m

Francisco de A. Santos Filho  
Assessor de Controle InternoBairton Pereira Silva  
Diretor Orçamentário e FinanceiroCleonice Andriago Vieira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em exercício

Tabela 6 – Demonstrativo dos Restos a Pagar

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**3º QUADRIMESTRE**  
**JANEIRO À DEZEMBRO 2012**

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
< Identificação do Recurso Vinculado >	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA</b>	-	895.681	158.494	1.005.803	2.510.049	-
<b>FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA</b>	-	-	-	1.602.536	10.782.700	-
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>-</b>	<b>895.681</b>	<b>158.494</b>	<b>2.608.339</b>	<b>13.292.750</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>-</b>	<b>895.681</b>	<b>158.494</b>	<b>2.608.339</b>	<b>13.292.750</b>	<b>-</b>
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>	-	-	-	-	-	-

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão: 11/JAN/2013 e hora de emissão: 09 h e 21 m

Francisco de A. Santos Filho  
Assessor de Controle InternoBairton Pereira Silva  
Diretor Orçamentário e FinanceiroCleonice Andriago Vieira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em exercício

Tabela 7 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**3º QUADRIMESTRE**  
**JANEIRO À DEZEMBRO 2012**

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	37.611.314	<b>1,63</b>
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	46.267.124	2,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	43.953.768	1,90
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	<b>2.608.339</b>	<b>13.292.750</b>

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão: 11/JAN/2013 e hora de emissão: 09 h e 21 m.

Nota 1: Essa errata se dá em razão da publicação de nova Receita Corrente Líquida, conforme DOE nº 2067 de 05/07/2013, página 13.

Francisco de A. Santos Filho  
Assessor de Controle InternoBairton Pereira Silva  
Diretor Orçamentário e FinanceiroCleonice Andriago Vieira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em exercício

Expediente de 15/07/2013

### GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

PORTARIA/DPG Nº 428, DE 10 DE JULHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

#### RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 10 de julho do corrente ano, com o objetivo de realizar atendimentos e audiências em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG 090/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 429, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

#### RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA para, excepcionalmente, atuar nos autos do Processo nº 0010.13.002953-0 (Ação de Guarda), que tramita junto ao juizado da Infância e Juventude, conforme solicitação contida no MEMO DPE – RR Nº 08/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 430, DE 11 DE JULHO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 31 de julho a 03 de agosto do corrente ano, da Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, para, na qualidade de Coordenadora da Comissão de Execução Penal do CONDEGE, participar da Reunião Ordinária da referida comissão, que ocorrerá na cidade de Manaus/AM, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 431, DE 11 DE JULHO DE 2013.**

**RESOLVE:**

I - Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 23 de julho do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima-RR, com a finalidade de atuar em audiência de instrução e julgamento junto ao juízo da referida comarca, consoante solicitação contida no MEMO/DIJ/JIJ Nº 009/13, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no dia 23 de julho do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 437, DE 12 DE JULHO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, Assessor Especial II da DPE-RR, para viajar a serviço ao município de Iracema-RR, no dia 13 de julho do corrente ano, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 091/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 438, DE 12 DE JULHO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o servidor DEMÉTRIO MARTINS DA SILVA NETO, para responder cumulativamente como Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, no período de 05.08 a 03.09.2013, em virtude de férias do titular, conforme PORTARIA/DG Nº 165, de 12 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 439, DE 15 DE JULHO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para atuar como curadora especial nos autos do processo nº 0045.11.000873-2, que tramita junto a Comarca de Pacaraima-RR, consoante solicitação contida no Ofício Vara Cível nº 333/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**DIRETORIA GERAL**

**ERRATA**

Na Portaria/DG nº. 127 de 03.07.2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2044, de 04.06.2013, que concedeu férias à servidora Geseleide Moura de Abreu,

**Onde se lê:**

“PORTARIA/DG 127, DE 03 DE JULHO DE 2013.”

**Leia-se:**

“PORTARIA/DG 127, DE 03 DE JUNHO DE 2013.”

Boa Vista – RR, 10 de junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 159 DE 10 DE JULHO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora EDILÊ BERNARDO ICASSATTI, Chefe da Seção de Controle e Avaliação de Convênios Contratos e Acordos, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 05.08 a 03.09. 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 160, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública CÁSSIA REGINA ALVES DA SILVA, Chefe da Seção de Pagamentos, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 19.08 a 17.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG 161, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora GESELEIDE MOURA DE ABREU, Chefe da Divisão de Contabilidade, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício de 2009, a serem usufruídas no período de 15.07 a 03.08. 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 162, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA, Diretora do Departamento de Recursos Humanos, 24 (vinte quatro) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, a serem usufruídas no período de 15.07 a 07.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 163, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública ALINE LOPES DE OLIVEIRA, Chefe da Seção de Registro Funcional, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 164, DE 11 DE JULHO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS, Chefe de Divisão de Cálculos e Pagamento de Pessoal, 05 (cinco) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 26 a 30.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 15/07/2013****EDITAL 317**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **KAREN LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 316**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar; **ANDRESA DANTAS MAQUINÉ ARAÚJO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

PACI CONCORS JUS

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 15/07/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 459833 - Título: DMI/000000827 - Valor: 1.605,00  
Devedor: A.C. DE MESQUITA - ME  
Credor: D F DE ARAUJO GOES

Prot: 459756 - Título: CBC/241768730 - Valor: 17.359,90  
Devedor: ABRAAO MARQUES LIMA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 459207 - Título: DMI/287356003 - Valor: 430,00  
Devedor: ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459210 - Título: DMI/987018 - Valor: 430,00  
Devedor: ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459845 - Título: DMI/5939 - Valor: 89,70  
Devedor: AG ARAUJO FILHO N 5679  
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 459781 - Título: DS/0063 - Valor: 234,00  
Devedor: ALINE ESQUIVEL LIMA  
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 459855 - Título: DMI/361/B - Valor: 525,00  
Devedor: AMAZONPAN PANIF SORV LTDA ME  
Credor: EMULSANT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E

Prot: 457686 - Título: NP/4221861862 - Valor: 29.805,04  
Devedor: ANMER JOSELYN LA CRUZ ALVAREZ  
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 459785 - Título: DM/409685-04 - Valor: 322,50  
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459786 - Título: DM/410132-04 - Valor: 998,75  
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459787 - Título: DM/417044-02 - Valor: 917,67  
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459788 - Título: DM/410133-04 - Valor: 600,00  
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459790 - Título: DM/420238 - Valor: 3.547,10

Devedor: BIMEKO COM. E CONST. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459843 - Título: DMI/NEGA71GOYF - Valor: 248,06  
Devedor: BRUNO DE FREITAS TELES  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 459887 - Título: DMI/2145101396 - Valor: 342,14  
Devedor: CARINA VERLINE DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459773 - Título: DM/107-24-/015 - Valor: 210,00  
Devedor: CASTRO EMANUEL BARRETO DE MAGALHAES  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 459789 - Título: DM/0115063402 - Valor: 1.600,46  
Devedor: COELHO E CAVALCANTE LTDA  
Credor: MARCOMAR COM. DE ALIMENTOS LTDA

Prot: 459795 - Título: DM/420287 - Valor: 3.665,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459750 - Título: DM/0006126/01 - Valor: 706,98  
Devedor: DEBORA PIRES VIEIRA  
Credor: MALTEC IND COM DE MAQUINAS LTDA

Prot: 459801 - Título: DM/427455171 - Valor: 2.101,89  
Devedor: DILUPEL DISTRIBUIDORA - LTDA  
Credor: GRANPORT MULTIMODAL LTDA

Prot: 459932 - Título: DM/1329010101 - Valor: 889,00  
Devedor: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES  
Credor: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMIENTOS TURISTI

Prot: 459971 - Título: DMI/0010792602 - Valor: 3.116,48  
Devedor: ELIABE DA COSTA LIMA ME  
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 459892 - Título: DMI/2019A2096 - Valor: 367,57  
Devedor: ELZO BATISTA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459802 - Título: DM/20103/1/32 - Valor: 1.171,80  
Devedor: EMILIO OLIVEIRA SILVA  
Credor: CARBER EMBALAGENS E REPRES LTDA

Prot: 459719 - Título: DMI/1260084-01 - Valor: 335,31  
Devedor: F. F. ALMEIDA GOMES  
Credor: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Prot: 459782 - Título: DM/425280101 - Valor: 1.837,74  
Devedor: FAZENDA SOSSEGO  
Credor: SANTIAGO COM MAQ AGRIC LTDA

Prot: 459549 - Título: DM/412678-03 - Valor: 321,50  
Devedor: FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459550 - Título: DM/412676-03 - Valor: 231,46  
Devedor: FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459551 - Título: DM/412680-03 - Valor: 24,53  
Devedor: FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459807 - Título: DM/420246-01 - Valor: 290,26  
Devedor: FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459934 - Título: DM/420552 - Valor: 2,10  
Devedor: FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459844 - Título: DMI/030.781D - Valor: 156,43  
Devedor: FORTALEZA COMERCIO LTDA ME  
Credor: DIMACO DIST E TRANSPORTE LTDA

Prot: 459870 - Título: DMI/032.931B - Valor: 634,23  
Devedor: FORTALEZA COMERCIO LTDA ME  
Credor: DIMACO DIST E TRANSPORTE LTDA

Prot: 459894 - Título: DMI/2125071396 - Valor: 342,14  
Devedor: FRANCIMAR ARAUJO BIANO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459895 - Título: DMI/3565001496 - Valor: 342,85  
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ANISIO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459898 - Título: DMI/3932361996 - Valor: 367,57  
Devedor: GILSIMARA MEDEIROS BAU  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459722 - Título: DM/002650.2 - Valor: 293,60  
Devedor: II IGREJA PRESBITERIANA DE BOA  
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 459808 - Título: DM/413560-01 - Valor: 240,00  
Devedor: IVAN SMAELLY CRUZ AYRES  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459809 - Título: DM/413549-01 - Valor: 470,41  
Devedor: IVAN SMAELLY CRUZ AYRES  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459811 - Título: DM/184 - Valor: 460,43  
Devedor: JACIMARA DE SOUZA ARAUJO  
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 458626 - Título: DSI/659/24-19 - Valor: 210,00  
Devedor: JAMES MARCOS GARCIA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 459854 - Título: DSI/659/24-20 - Valor: 210,00  
Devedor: JAMES MARCOS GARCIA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 459593 - Título: NP/A139463 - Valor: 41,96  
Devedor: JAMILE OLIVEIRA DA SILVA  
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 459977 - Título: DMI/13904A13907 - Valor: 577,00  
Devedor: JERRI EDSON ZILLI  
Credor: CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA EPP

Prot: 459989 - Título: DMI/00001886-7 - Valor: 448,76  
Devedor: LEANDRO M. DA SILVA  
Credor: PME INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES LT

Prot: 459757 - Título: DV/20015034854 - Valor: 20.858,61  
Devedor: LEURILENE DA SILVA GALVAO  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 459761 - Título: DV/20016903363 - Valor: 8.578,28  
Devedor: LIDIA REINALDO GILO SILVA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 459818 - Título: DM/17816 - Valor: 58,05  
Devedor: LISIANE GASSNER CARNETTI  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459758 - Título: DV/20016374612 - Valor: 32.984,03  
Devedor: LUCILENE SILVA ARAUJO CRUZ  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 459649 - Título: DMI/V141010 - Valor: 100,00  
Devedor: MARCIA KATIANA SILVA DE SOUZA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 459912 - Título: DMI/612152096 - Valor: 373,17  
Devedor: MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459582 - Título: NP/A139727 - Valor: 90,74  
Devedor: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA  
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 459911 - Título: DMI/1081952096 - Valor: 316,02  
Devedor: MARCIO VIEIRA OLIVEIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459178 - Título: DMI/MAP46001 - Valor: 450,00  
Devedor: MARILZA ALVES PEQUENINO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 460036 - Título: NP/A139201 - Valor: 87,26  
Devedor: NADSON RUBENS PEREIRA DA SILVA  
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 459913 - Título: DMI/0255091496 - Valor: 339,87  
Devedor: NATALY BERNARDES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459644 - Título: NP/4316496701 - Valor: 61.427,04  
Devedor: NILTON LOURENCO FILHO

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 459915 - Título: DMI/6711761996 - Valor: 312,88

Devedor: PAMELA REGINA MATOS CARNEIRO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459578 - Título: NP/A139324 - Valor: 38,12

Devedor: PAULA ADRIANA SOUZA COSTA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 459772 - Título: DMI/3205/ - Valor: 199,35

Devedor: PAULO CEZAR BRAID DE MELO

Credor: R M A REFRIG INDUSTRIAL LTDA

Prot: 459914 - Título: DM/002738.1 - Valor: 104,80

Devedor: PJ SINESIO FILHO ME

Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 459205 - Título: DMI/12011 - Valor: 450,00

Devedor: PRICILA ARAUJO AMORIM

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459918 - Título: DMI/0285131396 - Valor: 342,14

Devedor: RAILDO FIGUEIRA BARRETO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459921 - Título: DMI/6222102096 - Valor: 316,02

Devedor: ROSILENE GALVAO DA COSTA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459759 - Título: DV/20014435888 - Valor: 24.941,08

Devedor: RUI BARBOSA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 459841 - Título: DMI/0102402101 - Valor: 380,22

Devedor: S PEREIRA CRUZ E CIA LTDA ME

Credor: PHAEL CONFECÇÕES AURIFLAMA LTD

Prot: 459735 - Título: DM/002703.1 - Valor: 358,84

Devedor: S.F. ALVES PINTO ME

Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 459924 - Título: DMI/329201 - Valor: 426,50

Devedor: SUZANA RIBEIRO GANDRA

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 459196 - Título: DMI/0247001 - Valor: 400,00

Devedor: TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459927 - Título: DMI/6552042096 - Valor: 312,88

Devedor: TIAGO DE FREITAS TELES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459826 - Título: DM/0099471102 - Valor: 349,29

Devedor: TRAJANO E VIEIRA LTDA ME

Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 459827 - Título: DM/0092833304 - Valor: 732,15

Devedor: TRAJANO E VIEIRA LTDA ME  
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 457982 - Título: DV/20015552628 - Valor: 27.685,76  
Devedor: VINICIUS SEABRA CORDEIRO  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 459848 - Título: DMI/57277R3.3 - Valor: 320,25  
Devedor: WALTER OLIVEIRA DA SILVA ME.  
Credor: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA

Prot: 459929 - Título: DMI/3694351696 - Valor: 339,00  
Devedor: WELLINGTON RABELO LOPES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459202 - Título: DMI/9876021 - Valor: 450,00  
Devedor: WINGLO STUART REGO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 15 de julho de 2013. (76 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

#### 1)IVAN FERREIRA DOS SANTOS e JOANA DARK FARIAS FREITAS

ELE: nascido em Tucuruí-PA, em 23/01/1990, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Turmalina nº 204 Bairro: JoqueiClube, Boa Vista-RR, filho de SAMUEL ARRAES DOS SANTOS e EURENÍ FERREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Piripiri-PI, em 17/07/1984, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Turmalina, nº 204, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO MEDEIROS FREITAS e LIDUINA CARDOSO DE FARIAS FREITAS.

#### 2)GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA e ANDRÉIA DA SILVA VASCONCELOS

ELE: nascido em Pindaré-Mirim-MA, em 22/02/1977, de profissão Oficial Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua BelarminoFrenandes Magalhães Nº1220 Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de JOÃO SOARES LACERDA e FRANCISCA ALMEIDA LACERDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/08/1987, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na RuaBelarminoFrenandesMagalhães Nº1220 Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de LUIZ MOREIRA DE VASCONCELOS e MARIA HELENA DA SILVA.

#### 3)MARCELO HAMAL DE OLIVEIRA e SIMONE SOUZA ARAUJO

ELE: nascido em Santos-SP, em 29/05/1973, de profissão Servidor Público Federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jose Celestino da Luz, nº. 399, Casa 06, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOSE ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA e ROSANGELA VALERIA HAMAL BAPTISTA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Belo Horizonte-MG, em 26/07/1978, de profissão Servidora Pública Federal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jose Celestino da Luz, nº. 399, Casa 06, BairroCaçari, Boa Vista-RR, filha de CHARLES JOSE DE ARAUJO COSTA e ENILDA DE SOUZA ARAUJO.

**4)ADERLAN FERNANDES NUNES e EDILENE PINHEIRO GUSMÃO**

ELE: nascido em Guajará-Mirim-RO, em 21/07/1982, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Marieta de Melo Matos nº 854, Bairro: Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de ADONES FIGUEIRA NUNES e MARIA AUXILIADORA FERNANDES. ELA: nascida em Mucajaí-RR, em 24/01/1994, de profissão Empacotadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Gideão nº 91 Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filha de EDIVALDO PINHEIRO BARBOSA e MARIA CONCEIÇÃO GOMES GUSMÃO.

**5)ANDERSON FERNANDES LIMA DA SILVA e VANDILMA LEITE DE MELO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/10/1988, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pedro Teixeira, nº270/4, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filho de AURELIO FERNANDES DA SILVA e ÂNGELA MARIA LIMA DA SILVA. ELA: nascida em Olho D'água-PB, em 10/11/1989, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Domingos Maciel Costa, nº 683, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de LUIZ LEITE DE MELO e MARIA LEITE DE SOUZA.

**6)ANDERSON CESAR DALLA BENETTA e ROBSON DANIEL GARCIA DE SOUZA**

ELE: nascido em Curitiba-PR, em 31/10/1977, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria Alves da Cunha, nº 68, Parque Caçari, Boa Vista-RR, filho de ALTEVIR MARCOS DALLA BENETTA e IOLANDA DALLA BENETTA. ELA: nascida em Belém-PA, em 15/03/1990, de profissão Gestor Público (Administrador), estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maria Alves da Cunha, nº 68, Parque Caçari, Boa Vista-RR, filha de ROBSON MORAES DE SOUZA e IZETH MADAID GARCIA DE SOUZA.

**7)BEYONISON GONZAGA DOS SANTOS e KARINA NASCIMENTO VIEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/07/1985, de profissão Soldador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Poente, nº 431, Bairro Equatorial, Conj. Residencial Cruviana, Boa Vista-RR, filho de IRINEU DOS SANTOS PASSOS e RAIMUNDA GONZAGA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/05/1989, de profissão do La, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Poente, nº 431, Bairro Equatorial, Conj. Residencial Cruviana, Boa Vista-RR, filha de LOURENÇO VIEIRA e ELIZETE GUILHERME NASCIMENTO.

**8)DARLAN LIMA DE SOUZA e ADRIANE FERREIRA SOARES**

ELE: nascido em Belterra-PA, em 06/04/1981, de profissão Técnico Em Radiologia, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Mestre Albano, nº 2115, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA e JOELINA LIMA DE SOUZA. ELA: nascida em Alenquer-PA, em 21/09/1985, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Mestre Albano, nº 2115, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CARLOS CORRÊA SOARES e VANDIRA MARIA DIAS FERREIRA.

**9)JOHN THOMPSON SHRIFT e REBECAH ANN MENDES NOGUEIRA**

ELE: nascido em EUA-ET, em 27/12/1981, de profissão Teólogo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Sebastião Diniz, nº 535, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de ERIC JOHN SHRIFT e DONNA EILEEN SHRIFT. ELA: nascida em Campinas-SP, em 26/08/1984, de profissão Liguista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Sebastião Diniz, nº 535, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de CARLOS ANTONIO THOMSON NOGUEIRA e MARIA JOSE MENDES NOGUEIRA.

**10) CLEMENTE CAETANO DE SOUZA e SANDRA DA SILVA SOUZA**

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 06/07/1969, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Gávea, nº 319, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de e MARIA EDNA CAETANO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/06/1980, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Gávea, nº 319, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JAIME DA SILVA SOUZA e ROSA DA SILVA.

**11) ADRIANO DA SILVA MAGALHÃES e VANESSA DA SILVA BARROS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/09/1988, de profissão Bombeiro Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dona Clo nº153/2 Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOILSON MAGALHÃES e ADRIANA DA COSTA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/11/1987, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dona Clo nº153/2 Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de e MARIA IRLENE DA SILVA BARROS.

**12) CLEMISSE CRISPIM DA SILVA e FERNANDA SILVA CONCEIÇÃO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/09/1980, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Princesa Izabel nº 3275, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de e HILMA CRISPIM DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/03/1993, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Princesa Izabel nº 3275, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO AURELIANO DA SILVA NETO e MARIA DAS GRAÇAS SILVA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

